

Universidade de Brasília - UnB
Instituto de Ciências Sociais - ICS
Departamento de Antropologia - DAN
Graduação em Antropologia Social

Henrique Palmeira Dias de Souza

Processo Penal Como Um Ritual,
ou a sociedade e o estado contra o réu

Henrique Palmeira Dias de Souza

**Processo Penal Como Um Ritual,
ou a sociedade e o estado contra o réu**

Monografia apresentada ao Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos à obtenção do grau de bacharel em Ciências Sociais com habilitação em Antropologia.

Orientação: Prof. Dr. Luiz Eduardo de Lacerda Abreu

Brasília/DF, 2022

Henrique Palmeira Dias de Souza

**Processo Penal Como Um Ritual,
ou a sociedade e o estado contra o réu**

Monografia apresentada ao Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília, como parte dos requisitos à obtenção do grau de bacharel em Ciências Sociais com habilitação em Antropologia.

Aprovado em: __/__/____

Coordenação do curso de Antropologia da Universidade de Brasília

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Eduardo de Lacerda Abreu
Departamento de Antropologia - UnB

Prof. Dr. Daniel Schroeter Simião
Departamento de Antropologia - UnB

E por mais leve e sutil que seja aqui a diferença de competência no domínio do idioma, a violência de uma injustiça começa quando todos os parceiros de uma comunidade não compartilham totalmente o mesmo idioma. Como essa situação ideal nunca é rigorosamente possível, já podemos extrair dela alguma consequência acerca daquilo que o título de nossa conferência chama de “possibilidade de justiça”. A violência dessa injustiça, que consiste em julgar aqueles que não entendem o idioma no qual se pretende, como se diz em francês que *justice est faite* [se fez justiça], não é uma violência qualquer, uma injustiça qualquer. Essa injustiça supõe que o outro, a vítima da injustiça de língua, por assim dizer, aquela que todas as outras supõem, seja capaz de uma língua em geral, seja um homem enquanto animal falante no sentido que nós, os homens, damos a essa palavra da linguagem.
(Força de Lei, Derrida, 33/4)

Et du fait que le don comme acte de donner, donation, comme pratique réelle, est un élément essentiel de la production-reproduction des rapports sociaux objectifs et des rapports personnels, subjectifs et intersubjectifs qui en sont le mode concret d’existence, le don comme pratique fait partie *simultanément* de la forme et du contenu de ces rapports. C’est dans ce contexte que le don, comme acte mais aussi comme objet, peut *re-orpesenter*, signifier et totaliser l’ensemble des rapports sociaux dont il est à la fois l’instrument et le symbole. Et comme les dons viennent des personnes et que les objets donnés sont d’abord attachés, puis détachés pour être de nouveau attachés à des personnes, les dons incarnent tout autant les personnes que leurs rapports. C’est en ce sens et pour ces raisons que le don — comme l’a superbement dit Mauss— est un <<fait social total>>; C’est parce qu’il contient et unit à la fois quelque chose qui vient des personnes et quelque chose qui est présent dans leurs rapports qu’il les totalise et les symbolise dans sa pratique et dans les objets qui la matérialisent
(L’énigme du don, Godelier, 117)

Resumo:

Buscamos com o presente texto dissertar sobre a experiência em campo realizada ao longo de 2021 e analisar o sistema penal brasileiro. Para tanto, nos valemos da experiência em campo (acompanhando audiências e processo em duas varas penais do DF), bem como da teoria antropológica acerca do dom e ritual, para entendermos melhor a relação entre o estado e a sociedade. Ao interpretarmos o processo penal como um ritual, abordamos três conceitos: rituais, dádiva e poder. Assim sendo, o texto foca em uma articulação destes elementos para sugerir uma forma de pensar o processo penal brasileiro, e as consequências de tratá-lo desta maneira.

Palavras-chave: dádiva, processo penal, antropologia jurídica, ritual; poder

Abstract

With this text we seek to discuss the field experience carried out throughout 2021 and analyze the Brazilian penal system. To this end, we use field experience (following hearings and proceedings in two criminal courts in the Federal District), as well as anthropological theory about gift and ritual, to better understand the relationship between the state and society. When we interpret the criminal process as a ritual, we approach three concepts: rituals, gift and power. Therefore, the text focuses on an articulation of these elements to suggest a way of thinking about the Brazilian criminal process, and the consequences of treating it this way.

Keywords: gift; criminal proceedings; legal anthropology; ritual; power

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1. TRATAMENTO DOS DADOS	13
2. PROCESSO COMO RITUAL	17
2.1. Violência e Sacrifício (Girard)	19
2.2. Ritualização da Violência (Tambiah)	21
2.3. Troca e Linguagem (Mauss e Derrida)	23
3. EXPERIÊNCIA ETNOGRÁFICA	28
3.1. Samambaia	28
3.1.1. Caso de B.	31
3.2. TJDFT	34
3.2.1. Papel da polícia	35
3.2.2. Tráfico Pequeno	38
3.2.2.1 Caso do A.	40
3.2.2.2. Caso de W.	41
3.2.2.3. Caso de E. e J.	42
3.2.2.4. Análise dos casos	43
3.2.2.5. Argumentos possíveis	46
3.2.3. Sujeito envolvido	49

3.2.3.1. Família	54
3.2.3.2. Pessoas na proximidade	56
3.2.3.3. Usuários	57
3.2.3.4. Marca sacrificial	58
4. CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

Durante o ano de 2021 tive a oportunidade de realizar trabalho de campo em duas varas penais do DF. Meu primeiro contato com o campo foi em uma vara de Samambaia. Nesta foi possível observar o funcionamento do processo penal e as diferentes partes presentes neste, bem como a forma que o processo penal se adaptou à pandemia. Também foi possível acompanhar casos envolvendo uma variedade de crimes, em comparação com o segundo local da etnografia, pois todos os crimes daquela região eram tratados ali.

Em seguida, ainda no mesmo ano, fui fazer a segunda parte da minha etnografia na Primeira Vara de Entorpecentes de Brasília, durante estágio como aluno de direito. Foi lá que se desenvolveu a maior parte do meu trabalho de campo. Isso ocorre tanto pelo tempo que fiquei em campo, como pela quantidade de dados que tive acesso, que, por mais que ainda limitados, eram maiores do que a vara anterior. Lá só eram tratados crimes que envolviam a lei nº 11.343/2006. Esta lei trata sobre a política nacional para o tratamento de drogas e estabelece em seu artigo 33 o crime de tráfico. Veremos mais adiante de maneira aprofundada tal crime. A maioria dos casos são trazidos aqui, mas não tornei estes uma dedicação exclusiva como uma tentativa de mostrar as ideias apresentadas em um contexto maior do processo penal.

Meu objetivo principal foi observar a maneira como o estado participa do processo penal e se utiliza desse para estabelecer uma relação com a sociedade e, em consequência disso, se validar. Também tentei observar como a troca é realizada no processo penal e como a violência promovida pelo estado durante este é relacionada com o primeiro ponto. Com isso quero dizer que busquei entender as relações entre as formas rituais de punição estatal e o estabelecimento de laços entre estado e sociedade.

Para tanto, teremos três principais referências– sem excluir diversas outras citadas ao longo do texto–, as duas primeiras explícitas e outra implícita.

O primeiro é Marcel Mauss (2001), uma vez que tentamos observar a formação de relações sociais por meio da troca. Principalmente uma relação entre estado e sociedade, na qual o primeiro permite que o segundo fale e participe do processo, enquanto o segundo retorna o

presente recebido por validar a atuação do primeiro (bem como a possibilidade deste ser o legítimo possuidor da voz).

A troca é um ponto central desta tese, uma vez que pode ser vista como forma de manutenção de um ciclo de dependência, em que a sociedade recebe voz para falar sobre os processos— e sobre os réus—, devendo validar o estado (quem lhe doou a voz) no decorrer de sua fala. Em campo foi possível observar os momentos em que o processo penal se aproxima de um ritual e como ocorre tal troca durante este. Isto é, foi possível notar como agem dados autores ao longo do processo e como se movimenta uma punição que tem sentido fundamentalmente social, que se reflete na pessoa do réu.

Além da noção de dádiva e ritual, outro ponto central para a análise a ser apresentada é a violência sacrificial, ou o estabelecimento de um bode expiatório. Este demonstra a importância da punição para a sociedade, que veremos como base para o processo penal.

Le premier symbole, le bouc émissaire, est la source de la totalité qui organise les relations sociales d'une façon nouvelle. Puis, grâce au rituel, le système devient un processus d'apprentissage. Bien sûr, les sociétés primitives ne répètent pas pour apprendre comme les petits écoliers, elles répètent pour ne plus avoir de violence, mais, en fin de compte, cela revient au même. C'est un processus d'apprentissage par l'expérience qui s'enracine dans une expérience prise comme modèle. (Girard, 2011, 35)

Para explorarmos tal assunto nos referimos ao próximo autor central: René Girard (1990, 2011, 2018). Este é importante para o tema em mãos pois explicita como são usadas as formas de punição e como se dá a criação de um ser marcado como bode expiatório. Para a presente análise, temos o réu como esse bode expiatório, que deve suportar a punição judicial.

O terceiro, tratado ao longo do texto de maneira implícita, é Émile Durkheim (1973). Isso porque seus textos, por mais que feitos em contextos vastamente diferentes— bem como os outros autores citados—, estabelecem uma forma de pensar a violência (e a punição de crimes) como elemento central da sociabilidade. Isto é, vemos na punição dos crimes uma forma de restabelecimento da coesão social.

For Durkheim, crime and punishment are inseparable. Durkheim ([1893] 1997) defined crime as an act that offends the collective consciousness—“[t]he totality of beliefs and sentiments common to the average members of a society [which] forms a determinate system with a life of its own” (pp. 38–39). Crime, in offending these sentiments, “provokes against the perpetrator the characteristic reaction known as punishment” (Durkheim [1893] 1997:31), defined by Durkheim ([1893] 1997) as “a reaction of passionate feeling, graduated in intensity, which society exerts through the mediation of an organized body over those of its members who have

violated certain rules of conduct”(p. 52). While punishment affects the person punished, it “is above all intended to have its effects upon honest people” (Durkheim [1893] 1997:63). When a crime offends the collective consciousness, the emotional response of punishment reaffirms the collective values and beliefs that were infringed, and, in doing so, bolsters social solidarity, which Durkheim ([1893] 1997) described as “a certain number of states of consciousness [that] are common to all members of the same society” (p. 64). Because crime offends deeply felt sentiments, the response must be passionate (Burkhardt, 2015, 85)

A necessidade de se restabelecer tal coesão social surge a partir do momento que, como apresenta Girard, a sociedade se afasta da punição, visto que o estado passa a monopolizá-la, precisando haver uma nova violência unânime para que tal monopolização faça sentido.

Surge no processo penal uma forma de distinção entre o Eu e o Outro, que favorece a aliança entre estado e sociedade— uma vez que o estado se apresenta como um dos elementos que fornecem uma diferenciação e uma marginalização do outro (ou reconhecimento de sua cidadania, vide Oliveira 2015). Portanto, as desavenças que ocorrem entre os dois não são causadas por um desacordo naquele que deve ser punido, ou no uso da violência, mas sim por quem domina esta.

Há uma violência perpetuada por diferentes mecanismos. Primeiramente, a necessidade do estado de se validar, que é solucionada no campo de discurso do próprio estado, fazendo com que a violência seja utilizada para estabelecer o controle por parte deste, no entanto, tal violência não funcionaria caso fosse direcionada contra todos, logo, deve se estabelecer um outro a ser punido (sendo este indicado pela sociedade, causando um equilíbrio entre o domínio do poder pelo estado e a vontade de punir da sociedade). Esta punição contra um bode expiatório aparenta acontecer por um ritual. Ritual este que pode ser visto no processo penal. Aqui a vontade de punir se mostra como uma fonte para a relação entre o estado e a sociedade. O primeiro é aquele que possui os mecanismos tidos como legítimos para tornar real essa vontade de punir, e faz isso para que continue com tal legitimidade.

Essa vontade de punir surge, como apresenta Durkheim, a partir de uma simpatia que temos por aquele que sofre

The moral scandal which the criminal act constitutes is, therefore, less severe, and consequently does not call for such violent repression. The offence of man against man cannot arouse the same indignation as an offence of man against God. At the same time, the sentiments of pity which he who suffers punishment evokes in us can no longer be so easily nor so completely extinguished by the sentiments he has offended and which react against him; for both are of the same nature. The first sentiments are only a variety of the second. What tempers the collective anger, which is the essence of punishment, is the sympathy which we feel for

every man who suffers, the horror which all destructive violence causes us; it is the same sympathy and the same horror which inflames this anger. And so the same cause which sets in motion the repressive apparatus tends also to halt it. The same mental state drives us to punish and to moderate the punishment. Hence an extenuating influence cannot fail to make itself felt. It might appear quite natural to freely sacrifice the human dignity of the transgressor to the outraged divine majesty. But there is a real and irremediable contradiction in avenging the offended human dignity of the victim by violating that of the criminal. The only way, not of eliminating the difficulty (for strictly speaking it is insoluble), but of alleviating it, is to lessen the punishment as much as possible. (Durkheim, 1973, 303)

Portanto, devemos observar as maneiras que o estado busca se fortalecer ao longo de sua relação com a sociedade, fazendo com que estes estejam constantemente em troca. Esta se dá por meio de uma doação da voz e um retorno desta, devendo se discursar neste caminho sobre um objeto muito específico, o réu. Como consequência disso temos uma tirania imposta aos suspeitos. Estes devem falar com um estado que não se comunica na mesma linguagem com eles, ingressando em um ritual penitenciário como um objeto deste.

Dizemos que o réu é tratado ao longo do processo como um objeto por ser apenas falado sobre, carregando nisso a troca da voz entre estado e sociedade. Tal objetificação do réu é, como veremos mais adiante, uma consequência do processo penal, que coloca o réu em uma posição de constante exclusão. Estes devem se comunicar de uma maneira que não é nativa à estes (como é para as testemunhas policiais, por exemplo), nem lhes é doada (como é para as vítimas e testemunhas civis).

Assim, partimos da ideia de uma dádiva, em que a sociedade recebe a voz durante o processo penal, e ao mesmo tempo se nega ao réu a participação na troca (sendo o seu papel integral para o ritual, mas devendo permanecer fora da dádiva). Tal dádiva será fundamental para o ritual estabelecido ao longo do processo penal, uma vez que este se torna um ritual de expiação que, não só pune aqueles que descreve como inimigos, como firma uma aliança com a sociedade, e age como um mecanismo de coesão social.

A hipótese presente é de que o processo penal é fundamental para a sociabilidade brasileira. Isso ocorre na medida que valida as vontades de punir e reforçam as ideias do que deve ser punido. Nisso temos a troca como fator central, visto que esta não apenas valida o estado, retornando a voz que este doou, como faz parte da sua origem, na medida que o estado recebeu da sociedade este monopólio observado. Com um distanciamento fundamental para a ação do estado, e uma exclusão proposital de uma parte e constante troca com as outras, forma-se

um ritual de validação do estado e perpetuação de sua tirania. A violência é fundamental para o estado, uma vez que só este pode realizar seu uso legítimo, devendo demonstrar que esta é utilizada de forma benéfica a sociedade. Para isso, serão estabelecidos diversos rituais em que uma vítima expiatória será sacrificada para fortalecer a diferenciação entre violência legítima e ilegítima. Isso é, o estado é responsável pela solução de uma crise sacrificial. Tal crise é caracterizada pela falta de sentido do monopólio da violência, e levando para o surgimento de uma violência sem controle. Essa solução ocorre a partir do momento que se afirma de maneira reiterada o que o estado deseja punir, e isso ocorre por meio do processo penal.

Vemos os favores trocados como uma forma de gerar dependências. A dependência observada neste ritual é a da coesão social. Por mais que seja fora do escopo do presente texto observar os sentidos de tal coesão, devemos manter uma visão ampliada do que o processo penal pode representar na sociedade brasileira, questão que está no fundo da reflexão apresentada ao longo de todo o texto.

Essa relação de trocas observada nos processos penais, no entanto, o que está sendo relacionado entre as partes é o reconhecimento de suas demandas (a sociedade como diferenciada do réu e participante do funcionamento do estado, e o estado sendo afirmado como capaz de solucionar as demandas da sociedade). A dádiva aparece aqui nos termos de Cardoso de Oliveira (2004), como forma de reconhecimento mútuo, que afirma a possibilidade de participação na relação. Nessa relação se percebe a diferença entre o réu e a sociedade, mas também se percebe a diferença entre a sociedade e o estado.

Portanto, para a presente análise, temos uma relação de troca, com obrigação de dar, receber e retribuir, que estabelece uma relação entre o estado e a sociedade. Essa relação ocorre, como argumenta Abreu (2013), a partir de um afastamento da figura estatal, e, como pretendo argumentar, valida a figura do estado a partir de uma dependência. A forma de dádiva estabelecida durante o processo penal não se limita apenas às duas varas específicas em que o campo foi realizado, mas pode ser vista em diferentes instâncias do processo brasileiro e, principalmente, nas faces de interação com os suspeitos. A polícia apresenta diversas formas de vigilância sobre comunidades diferentes, com forte foco no elemento de raça (como Formiga, 2010, demonstra em “A cor vigiada: uma crítica ao discurso racializado de prevenção ao crime”,

o discurso de prevenção do crime ocorre de maneira racializada, portanto, antes mesmo do inquérito muitos sujeitos são tratados como suspeitos, questão também notada ao longo do período em campo), questão que irá fundamentar suas ações em diferentes regiões da cidade (bem como diferentes formas de agir). Assim, aquilo que é levado a juízo passa por um filtro inicial da política de vigilância social, questão repetida no filtro do Ministério Público, em sua decisão de quem denunciar ou não.

Portanto, argumento ao longo desta dissertação que o sistema de exclusão social, e o racismo presentes na sociedade brasileira, possui uma dimensão que vai além de pontos distintos ao longo do processo, mas faz, na verdade, parte de um grande ciclo de troca, que movimenta a punição e exclui aquele que deve sofrê-la. Sendo essencial para o funcionamento do processo penal brasileiro.

Uma ideia subjacente presente aqui diz respeito ao uso da linguagem. Conforme Derrida (2018, 33) “por mais leve e sutil que seja aqui a diferença de competência no domínio do idioma, a violência de uma injustiça começa quando todos os parceiros de uma comunidade não compartilham totalmente o mesmo idioma.”. Esse idioma é a base para a relação entre o estado e a sociedade, da qual o réu é excluído. Portanto, devemos notar ao longo do texto uma demonstração da violência e injustiça perpetuada pela constante exclusão do réu.

Para fazer tais análises, o texto atual se divide em quatro partes. Na primeira, faço uma breve abordagem sobre a forma como serão tratados os dados. Acredito que essa parte seja relevante por demonstrar quão profundamente alguns dados poderão ser explorados e como têm alguns que são deixados de lado, por respeito ao que foi presenciado em campo. Na segunda, busco estabelecer a base para a análise a ser feita ao longo da monografia, explorando a ideia do processo penal como ritual, tentando mostrar como esta cria objetos a serem punidos, se estabelece por meio de uma troca, perpetua a violência, e tenta se validar. No terceiro capítulo iremos focar na etnografia realizada nas diferentes varas penais, buscando entender como a dádiva e o sacrifício se apresentam ao longo do processo. A partir disso, no quarto e último capítulo, pretendo analisar as consequências dessa estrutura do processo penal, tentando traçar breves considerações finais.

1. TRATAMENTO DOS DADOS

A escolha por ocultar o nome das partes, como apresentado na introdução, parte de uma reflexão sobre a possibilidade de impacto da pesquisa sobre a vida dos diversos participantes das audiências. Por mais que certas partes esperem ser conhecidas perante certos casos (principalmente juízas), há uma certa expectativa de privacidade durante as audiências virtuais. Assim, é possível notar que a fala dos réus ou das vítimas, bem como as atitudes dos advogados e defensores, muda de acordo com o sinal de gravação.

Dois momentos do campo demonstram de maneira evidente esse ponto. Primeiro, durante a sessão citada, em que foi possível acompanhar a conversa de uma advogada com sua cliente, foi possível perceber como o trabalho de campo virtual nas audiências poderia envolver quebras nessa expectativa legítima de privacidade (visto que não é possível invadir a privacidade dada ao advogado e seu cliente, nem quebrar tal sigilo). Depois, durante a fala do policial que estava preocupado com a possibilidade de seu nome ser divulgado para criminosos relacionados com o caso. Aqui, se trata de uma expectativa de privacidade que não é legítima, portanto, não pode ser acatada pelo estado. Por mais que ambas estivessem em diálogo com questões sobre a privacidade de alguma das partes, constaram durante momentos que não estavam sendo gravados. Ou seja, o debate inicial acerca da privacidade não pode passar para os limites formais (as atas de audiências), mostrando como não pode ser resolvido durante esses momentos, deixando as questões suspensas em favor de uma celeridade processual (que irá fundamentar diversas formas de controle do processo por parte do estado). No primeiro caso não foi questionado a atitude da advogada da parte que, por desconhecimento da plataforma, prejudicou sua cliente. No segundo, o policial foi ouvido e respondido pela juíza, mas não passou de uma troca de palavras antes do testemunho oficial.

Além da expectativa, legítima ou não, de privacidade, foi possível notar o papel do réu durante o ritual processual. Nas falas observadas houve grande preocupação com a privacidade de testemunhas e vítimas, no entanto, sem fazer menção à privacidade do réu. Sendo que este pode ser ouvido por todas as partes, e não pode ter sua identidade escondida, nem o teor de suas falas.

Interessa notar que, a partir disso, podemos perceber o papel do réu em um ritual de troca

com o estado. No qual as testemunhas e as vítimas buscam comunicar o ocorrido (ou suas pretensões de punição), enquanto o estado busca ser validado por essas partes (elaboramos sobre este ponto mais adiante). O réu aparece como um elemento exterior à troca, mas constantemente influenciado por esta (e também influenciando). A anonimização permite, aqui, que se estabeleça uma teoria da troca que ocorre durante os processos penais sem que as partes acabem sofrendo danos maiores do que aqueles apresentados.

As instituições, por outro lado, não possuem a mesma necessidade de serem protegidas e anonimizadas e, além disso, por buscarmos uma teoria do processo como um ritual convencionado pela dádiva, devemos observar em diferentes instâncias e varas as formas como isso acontece e deixa de acontecer.

Inicialmente pretendia acompanhar as audiências e realizar entrevistas com as partes, algo que se mostrou impossível desde o primeiro mês em razão da pandemia. Assim, grande parte do primeiro semestre foi voltada para buscar alternativas para a impossibilidade de entrevistas com réus e vítimas, meu foco se tornou a ação do estado.

Primeiramente, as audiências, que são públicas, deveriam facilitar o acesso aos julgamentos, no entanto, possuem diferentes níveis de dificuldade para serem acessadas. Primeiramente, é necessário conhecer alguém que possua o link para a determinada sala, para que então seja possível participar como ouvinte, contanto que seu nome na plataforma esteja de acordo com o que fora estabelecido anteriormente por quem forneceu o link. Aqui é possível notar uma dificuldade de acesso por não se saber como encontrar facilmente tal acesso, fazendo com o que seja um evento público, mas sem verdadeira tentativa de publicidade.

Na vara de Samambaia o acesso é facilitado pela existência de um grupo de alunos da juíza que organiza os links e seus horários. Aqui, por mais que haja grande reclamação por parte de alunos que se perdem por existir muitas salas começando em diferentes horários em diferentes dias, com possíveis atrasos e cancelamentos, há um grande número de participantes, que permanecem ativos ao longo da semana nos grupos de conversa. Nessas audiências há a necessidade de se identificar como aluno, pois, devido ao grande número de ouvintes, há uma preocupação com a possibilidade de que alguma das partes veja testemunho de outro (o réu não pode ouvir o relato da vítima, e as testemunhas não podem se ouvir, pois há uma possibilidade de

que isso altere o resultado dos questionamentos). Ainda assim, essa vara é a de mais fácil acesso, com um número constante de ouvintes.

Na vara de entorpecentes eu era o único ouvinte, questão facilitada pelo meu trabalho. As preocupações legais com a privacidade ainda eram as mesmas, a vítima não deveria ser ouvida pelo réu, as testemunhas deveriam ser ouvidas separadamente, questão que ambas as varas se atentavam a todos momentos.

Algo a se notar é a diferença no comportamento dos advogados em cada vara. Um exemplo claro é do caso de uma advogada de uma das varas que conversou com seu cliente sobre o acordo de não persecução penal, se iria ser aceito ou não, na frente de todos, prejudicando a ré (não necessariamente em sua sentença, mas na perspectiva de que teve seu acordo testemunhado por dezenas de ouvintes e não pode contar com o direito de sigilo a ser estabelecido entre advogado e cliente). Caso fosse a vara física, seria reservada uma sala para o contato entre advogado e cliente, para realizar a devida preparação. Em outro momento a inexistência de um local realmente separado gerou conflito. Me foi relatado, antes de participar de audiências, o caso em que a juíza, ouvindo a preparação para o acordo de não persecução penal e percebendo que o réu estava insistindo em contar sua perspectiva dos fatos, mesmo que não fosse necessário, ligou o microfone e começou a orientar como seria feita a confissão. Tendo em vista estes casos, devemos ter uma preocupação maior para a proporção de divulgação dos dados. Aqui sigo uma alternativa apresentada por Gonçalves (2020), tendo na não publicação parcial dos dados um tratamento ético perante a pesquisa.

Fora casos como esses, me limito a ocultar ou alterar nomes, por dois motivos: não são relatados casos em que a publicação dos dados cause grave consequência na vida das pessoas, bem como as pessoas suspeitas de crime ou presentes como vítimas e testemunhas não afetarão as teorias levantadas a partir do campo. Assim, mantenho o nome das varas, por questão de preservação da qualidade da etnografia, mas com as devidas alterações. Faço isso em busca da proteção de uma parte que muitas vezes não consegue revelar suas perspectivas sobre a privacidade: o réu.

Partindo do pressuposto de que o processo penal se fundamenta na exclusão do réu e de perpetuação de uma injustiça necessária para o funcionamento do estado, devemos buscar

minimizar a dimensão desta exclusão para não reforçar essa punição. Estes perdem a possibilidade da palavra, sendo limitados as peças e breves momentos em que pode contar sua versão dos fatos narrados, mas, além disso, perdem a possibilidade de serem protegidos contra a sociedade (mesmo após o fim do processo). Essa exclusão é fundamental para o funcionamento do estado e se inicia durante a escolha daquilo que deve ser público ou não. Portanto, tomaremos o devido esforço para não incorreremos no mesmo.

Em outras palavras, afirmamos aqui que a escolha por anonimizar todas as partes é importante para evitar uma perpetuação da punição para além do que foi definido durante o processo, bem como proteger aqueles que testemunharam ou foram vítimas de certos crimes. É necessário observar, em primeiro lugar, a possibilidade de se realizar uma teoria com o menor impacto negativo das partes presentes no processo. Assim, busca-se evitar a continuação da exclusão do réu e de sua punição total, tentando romper com a possibilidade de validar diversas tiranias realizadas pelo estado brasileiro.

Agora que estabelecemos as formas como serão apresentados os dados, vale explorar as bases teóricas para tal esforço.

2. PROCESSO COMO RITUAL

Nossa hipótese central é de que o processo penal se estrutura como um ritual em que se relacionam uma série de elementos da sociedade, notadamente a violência e a linguagem, e legitimam o estado. Tal ritualização pode ser vista em Kant de Lima (1999), quando este demonstra que a participação da sociedade no tribunal do júri ou no *plea bargaining* (ambos nos Estados Unidos), formam a principal forma de legitimação do direito.

As arbitragens pelo júri são representadas como arenas públicas nas quais as categorias legais são reproduzidas e disseminadas, de maneira universal, num processo contínuo e ritualizado, que tem por objetivo declarado a internalização, pelos indivíduos, do direito e das normas de convívio socialmente – ou “politicamente” – corretas. (Kant de Lima, 1999, 24)

O autor afirma que isto não ocorre da mesma forma no Brasil, por haver um distanciamento no tratamento jurídico brasileiro da sociedade, sendo esta algo que deve ser controlada. A partir disso, buscamos ver de que forma se dá a relação entre estado e sociedade no Brasil e de que forma esta internalização ocorre (ou como a sociedade valida o estado ao longo do processo penal brasileiro).

Ao tratarmos do processo como um ritual temos algumas consequências. Focaremos aqui em duas delas: como esse assegura uma ordem social por meio da perpetuação da violência; e a existência de um resultado esperado para o processo.

Ao caracterizarmos o processo como um ritual, intentamos demonstrar como este tem como base uma série de ideologias sociais. Para tanto, nos apoiaremos nas definições de Tambiah de ritual, sendo este:

a culturally constructed system of symbolic communication. It is constituted of patterned and ordered sequences of words and acts, often expressed in multiple media, whose content and arrangement are characterized in varying degree by formality (conventionality), stereotypy (rigidity), condensation (fusion), and redundancy (repetition) (Tambiah, 1996, 129)

Isto é, podemos observar mecanismos importantes da nossa sociedade ao buscarmos entender seus rituais. Pretendemos argumentar que o ritual em mãos representa uma reafirmação da troca que fundamenta a convivência em sociedade. Troca esta que é explicada por Derrida:

I want my life to be safe and assured, I must therefore promise to lose it in exchange for this assurance if I should ever threaten or make an attempt on the life of another. A rational and contractual exchange, a total social contract and circular economy that, moreover, rests ingenuously on the principle of the preservation of life, on an instinct of preservation (Derrida, 2014, 41)

E como resultado esperado deste ritual temos um retorno da coesão social, dado que sua falta causou a necessidade de instauração do rito. Não perdemos de vista a noção que se trata de um argumento alegórico. Ainda assim, argumentamos a partir disso que a violência instaurada contra o réu se dá em favor da continuação da atual estrutura. Não vemos a violência contra o marginalizado como um acaso, mas sim como algo fundamental para o funcionamento do estado.

O que supomos aqui é que a troca que ocorre ao longo do processo faz parte de um ciclo que está na origem da sociedade. Nosso foco não é tal origem, mas vale pontuar de que ponto partimos para fazermos afirmações sobre o processo penal brasileiro. Tendo isso em vista, partimos para uma apresentação do processo.

O processo penal se inicia com o inquérito, por meio do qual serão comunicados ao Ministério Público, que poderá oferecer a denúncia, e ao acusado, os crimes que estão sendo imputados. Aqui fica evidente a necessidade de se identificar o réu como uma ameaça à sociedade, uma ameaça que precisa ser sacrificada em favor da proteção do Eu. Em seguida, temos as audiências (onde focaremos nossas análises). Nestas poderemos ver de maneira mais evidente o papel de cada uma das partes. Em seguida temos as sentenças, momento em que a relação entre o estado e a sociedade chega em um fim temporário, visto que o ritual chega ao seu fim. O último momento do processo penal é o trânsito em julgado, no qual se decreta a prisão definitiva. Nosso estudo termina antes deste último ponto, mas há de se perceber que o papel do réu como expiado perante a sociedade ainda continua após o fim do processo penal, sobre isso Baptista (2015) e Souza (2021).

O processo penal ocorre como uma expiação daquele capaz de ser acusado, como uma forma de livramento da sociedade daqueles que considera como necessitados de penitência, bem como uma tentativa de estabelecer diferenças entre as partes na relação processual, como os que devem ser punidos e aqueles que devem ser protegidos, por exemplo. Tal distinção será o papel principal do processo penal para a validação do estado.

Tendo tais pontos preliminares sobre a forma que trataremos o processo penal, e como veremos este como um ritual, podemos abordar os autores que dão base para nossas afirmações.

2.1. Violência e Sacrifício (Girard)

Em Girard (1990, 2011, 2018) vemos alguns pontos que podem nos ajudar a entender melhor como o sacrifício se situa no sistema penitenciário. Vemos, a partir do autor, como ocorre uma transformação deste sacrifício na ordem do sagrado para um secular, tornando-se o processo penal, além de notarmos a importância da violência para a sociedade ocidental. Esta última hipótese também está presente em Durkheim, como exploraremos adiante.

Nos apoiamos nestes argumentos do autor para facilitarmos uma análise da violência que foi observada em campo, para não termos que passar pelos mesmos argumentos que este apresenta. Isto é, tomamos parte de seu argumento como válido, na medida que esse explica o que foi observado em campo, mas fazemos aqui as devidas ressalvas sobre tais pontos.

O autor apresenta uma origem para a violência estatal, bem como uma explicação para o direcionamento da punição presente no sistema judicial. Partimos destes pontos para pensarmos a punição como vista hoje e o que o processo brasileiro para a perpetuação desta.

Pretendo argumentar aqui que a violência unânime sobre uma vítima expiatória (apresentada pelo autor como mecanismo capaz de estabelecer uma coesão social) ocorre ao longo de uma constante troca cíclica entre estado e sociedade, que irá validar a força punitiva do primeiro, bem como o sistema de penitência vigente. O processo penal reafirma a violência estatal e o papel da sociedade em sua produção. Tal violência tem origem em uma purificação da violência por meio da religião, passando atualmente para o sistema judiciário.

Tão logo passa a ser exclusivo, o sistema judiciário começa a ocultar suas funções. Da mesma forma que o sacrifício, ele dissimula, embora ao mesmo tempo revele, aquilo que o identifica à vingança, uma vingança semelhante a todas as outras, diferente somente por não se perpetuar, por não ser ela própria vingada. (...) Poder-se-ia argumentar que a função do sistema judiciário não é verdadeiramente simulada. É claro que todos sabem que a justiça tem mais interesse na segurança geral que na justiça abstrata. Mas nem por isso deixamos de acreditar que este sistema baseia-se em um princípio de justiça que lhe é próprio e que se encontra ausente nas sociedades primitivas. (...) Na verdade, nosso sistema parece ser mais racional por se conformar mais estritamente ao princípio da vingança. A insistência no castigo do culpado não tem outro sentido. Ao invés de tentar, como todos os procedimentos propriamente religiosos, impedir a vingança, moderá-la, iludi-la ou desviá-la para um objeto secundário, o sistema judiciário racionaliza a vingança, conseguindo dominá-la e limita-la a seu bel-prazer. Ele a manipula sem perigo, transformando-a em uma técnica extremamente eficaz de cura e, secundariamente, de prevenção da violência” (Girard, 1990 , 35/36)

Ou seja, no ritual que aqui analisamos há uma racionalização da violência, da vingança que pode ser causada por esta. Observamos mais adiante formas que o processo penal brasileiro

realiza essa modulação da violência. Em geral, há uma perpetuação de outro tipo de violência, uma que é imposta ao réu, ao bode expiatório. Essa busca impossibilita a vingança na sociedade.

A partir desta intuição do autor que buscaremos entender a punição no processo penal brasileiro. Isto é, assumimos que o processo realiza uma prevenção da violência generalizada para podermos entender melhor a violência realizada contra o réu.

A troca que aqui aparece estrutura as relações sociais de maneira que preserva o sentido da punição, além de uma tentativa de preservar a existência do estado. Girard não apresenta tal relação como uma troca, mas apresenta a capacidade de se manter a coesão por meio da punição. Portanto, acrescentamos a noção de troca à ritualização do processo penal.

No entanto, ainda precisamos fazer algumas ressalvas com relação ao uso do autor. Em primeiro lugar, ele é um ensaísta, não um teórico. No entanto, não devemos perder de vista essa intuição inicial de tomar o processo penal como uma forma de expiação do réu e organização da sociedade. Para tanto, será necessário corroborar a análise dos dados com outros teóricos.

Além disso, o autor apresenta a sua hipótese como universal. Não tomaremos tal hipótese como verdade, nem seguiremos com esta pretensão. Estamos lidando com o processo penal de duas varas específicas e fazendo abstrações maiores a partir destas. Por óbvio, acreditamos ser possível entender certos elementos internos do processo penal aqui, por isso mesmo buscamos fazer certas generalizações sobre a estruturação do processo penal, mas devemos manter em vista os limites de tais afirmações. O tempo em campo e a bibliografia selecionada permitem afirmações sobre como se apresenta o processo penal brasileiro hoje e permitem esboçar algumas ideias sobre como este chegou aqui.

Também devemos pontuar que não estamos vendo a relação do judiciário com a violência na ótica da “transformação da vingança privada nas sociedades primitivas”. A apropriação da violência pelo estado é vista aqui em um sentido mais alegórico que histórico. Isto é, buscamos observar o monopólio da violência tal como este se apresenta hoje, partindo de experiências em campo, limitadas a certo contexto.

O uso do ritual também pode parecer ser problemático aqui, uma vez que nestes temos um resultado que sempre acontece, questão que não pode se afirmar sobre todo o processo. O que busco entender aqui é a estrutura do processo penal e o que este aparenta buscar. Por mais

que não seja possível afirmar que todo processo penal termine com uma punição, vemos que este é o caminho traçado ao longo do processo e que a punição é o resultado ideal, mesmo que não sempre alcançado.

Tendo tais ressalvas em vista, podemos partir para nossa interpretação do processo penal como um ritual.

2.2. Ritualização da Violência (Tambiah)

Aqui pretendemos análise do processo como um ritual, tal qual proposto por Tambiah. Isto é, tomando rituais como “tipos especiais de eventos, mais formalizados e estereotipados e, portanto, mais suscetíveis de análise porque já recortados em termos nativos” (Peirano, 2002, 8).

Assim, buscaremos compreender de que maneira tais rituais demonstram conceitos estruturantes da nossa sociedade.

Thus, while we must grant the importance of cultural presuppositions, of cosmological constructs, as anterior and antecedent context to ritual, we must also hold that our understanding of the communicative aspects of ritual may not be furthered by imagining that such a belief context adequately explains the form of the ritual per se. But the clue for synthesizing this seeming antinomy has already been revealed, in the fact that cosmological constructs are embedded (of course not exclusively) in rites, and that rites in turn enact and incarnate cosmological conceptions (Tambiah 1985, 130 apud Peirano, 2002, 25).

Tentamos analisar de que maneira o processo penal realiza tal encenação destes conceitos.

Entendemos que rituais são tipos especiais de eventos, mais formalizados e estereotipados e, portanto, mais suscetíveis à análise porque já recortados em termos nativos. Em outras palavras, tanto eventos ordinários, quanto eventos críticos e rituais partilham de uma natureza similar, mas os últimos são mais estáveis, há uma ordem que os estrutura, um sentido de acontecimento cujo propósito é coletivo, e uma percepção de que eles são diferentes. Eventos em geral são por princípio mais vulneráveis ao acaso e ao imponderável, mas não totalmente desprovidos de estrutura e propósito se o olhar do observador foi previamente treinado nos rituais. (Peirano, 8)

O ritual que pretendemos observar aqui é um que instaura uma violência contra o réu, buscando duas coisas. Primeiro, estabelecer uma diferença entre o quem deve ser punido ou não. Também, numa tentativa de fortalecer o poder do estado, validando sua pretensão punitiva. Tais objetivos não são causais, mas são resultado de uma série de atos pensados para estruturar a forma como será dada a punição. A penitência do réu não se dará em termos acidentais, mas passará por um processo com etapas, atores e objetivos já definidos. Com isso não queremos dizer que o processo sempre terá o mesmo resultado. Também não é isso que podemos afirmar a partir dos dados coletados em campo. Ao tratarmos o processo penal como um ritual, intentamos

perceber como este demonstra coisas que estão presentes na nossa sociedade, e como uma série de elementos presentes ao longo do processo culminam na expiação do réu, transformando-o em objeto e as consequências de tal transformação. O fato de alguns casos não terminarem com prisão não torna o evento menos significativo.

Também buscamos perceber como o processo penal transforma o tipo de violência que é levada à juízo. Tal ponto é central para o ritual que buscamos entender. Ele se demonstra efetivo quando consegue dar vazão à violência da sociedade. Isto é, não pode ser o processo um mecanismo de vingança descontrolada, mas sim uma forma de controle dessa intenção punitiva. A violência oferecida pelo judiciário se apresenta como uma forma racionalizada de violência, e aparenta ter essa forma justamente por se contrapor às outras apresentadas, conforme observamos em Girard (1990).

O réu precisa ser objetificado ao longo do processo penal para que se contorne uma contradição causada pela instauração de uma violência contra aquele que se assemelha ao Eu. A busca por vingança

What tempers the collective anger, which is the essence of punishment, is the sympathy which we feel for every man who suffers, the horror which all destructive violence causes us ; it is the same sympathy and the same horror which inflames this anger. And so the same cause which sets in motion the repressive apparatus tends also to halt it. The same mental state drives us to punish and to moderate the punishment. Hence an extenuating influence cannot fail to make itself felt. It might appear quite natural to freely sacrifice the human dignity of the transgressor to the outraged divine majesty. But there is a real and irremediable contradiction in avenging the offended human dignity of the victim by violating that of the criminal. The only way, not of eliminating the difficulty (for strictly speaking it is insoluble), but of alleviating it, is to lessen the punishment as much as possible. (Durkheim, 1973, 303)

Para se solucionar tal contradição se torna necessário direcionar uma violência contra aquele que vai ser tido como diferente do que pune. Neste sentido, podemos nos referenciar a Davis, citado por Tambiah em sua tentativa de definir o papel central da violência para a política: “we may see violence, however cruel, not as random and limitless, but as aimed at defined targets and selected from a repertory of traditional punishments and forms of destruction” (DAVIS apud TAMBIAH, 231). A violência que presenciamos no processo penal aparenta se esforçar para converter uma violência generalizada, para uma violência direcionada ao réu.

Se partimos do pressuposto que a violência sobre o réu é capaz de cooptar a violência da sociedade, devemos nos questionar sobre o sentido de tal violência para nossa sociedade. Inicialmente essa violência importa por direcionar uma violência generalizada para uma vítima

específica. No entanto, o foco do nosso estudo é que tal violência é fundamental para a relação entre o estado e a sociedade, sendo que tal relação se forma a partir do processo penal.

Pretendemos argumentar que neste ritual não há apenas uma busca pela penitência adequada para cada acusado e controle da violência mencionada. Vemos também a criação de uma relação entre estado e sociedade, em que há uma busca por uma continuidade e fortalecimento desta relação. Ambos os pontos realizam uma diferenciação entre Eu e Outro. O primeiro por punir, o segundo por excluir.

Tal diferenciação é importante pois a violência estatal se apresenta como uma punição do inimigo e, quando a violência aparenta estar voltando ao seu estado generalizado, é necessário que se instaure novamente uma diferença (Girard, 2018). Uma diferença entre aqueles que punem e aqueles que são punidos. O réu é apresentado como esta vítima pois se encarna nele o desaparecimento desta diferença. No momento em que as diferenças aparentam deixar de fazer sentido, se estabelece a punição para demonstrar que há um inimigo comum.

Aqui tomamos a violência como um elemento estruturante da sociedade. Partimos aqui da visão de Durkheim sobre a punição (e a resposta da sociedade a esta) para podermos entender como se estabelece uma relação ao longo do processo penal e qual a importância desta. Tomamos aqui, portanto, a punição como representação tangível da solidariedade social (Tallgren, 2014). Esta violência é capaz de dar sentido novamente à sociedade. Assim, temos aqui a violência contra o réu como um elemento essencial da sociedade brasileira. Intentamos interpretar os diferentes processos que acompanhamos focando neste sentido da violência que se apresenta ao longo do processo.

2.3. Troca e Linguagem (Mauss e Derrida)

Em termos gerais, argumento aqui que o processo penal cria algo a ser punido, sendo estes alvo da palavra que é trocada entre sociedade e o estado. Nisso, o estado oferece a fala para a sociedade com duas condições: que só será falado do acusado, e que tal doação seja criadora de uma dívida.

Hubert e Mauss apresentam o sacrifício como um processo que “consiste em estabelecer uma comunicação entre o mundo sagrado e o mundo profano por intermédio de uma vítima, isto

é, de uma coisa destruída no decorrer da cerimônia” (CAILLÉ, 2002, 170 *apud* MAUSS, 1960, 205). Buscamos ver de que maneiras esse ritual se apresenta no processo penal.

O réu é apresentado neste ponto como objeto pois ele é inserido no ritual como coisa a ser destruída no decorrer da cerimônia. Como um bem capaz de levar para cada lado a palavra sendo trocada. Sem poder participar ativamente dessa troca, isto é, neste sentido se faz possível um entendimento do réu como objeto que carrega as relações formadas na dádiva. Mais do que isso, ao vermos a passagem descrita no tópico anterior (da expiação religiosa para a expiação no processo penal), vemos a importância da destruição desse objeto para a relação entre o estado e a sociedade.

Ao caracterizarmos o réu desta maneira, buscamos entender de que maneira o processo penal se torna capaz de impor uma violência unânime contra este. Isto é, como se afasta a contradição apresentada por Durkheim, possibilitando uma punição sem ter de levar em conta a humanidade do réu. Assim, buscamos ver como o processo penal serve como um ritual de diferenciação, por meio da exclusão na troca. Essa diferenciação será necessária quando as diferenças entre eu e o outro parecem desaparecer, instaurando, nos termos de Girard, uma crise sacrificial.

A sociedade, como outra parte dessa troca, exige a superação desta crise, Girard demonstra que esta será solucionada a partir de uma violência unânime sobre o réu.

A crise sacrificial, ou seja, a perda do sacrifício, é a perda da diferença entre a violência impura e a violência purificadora. Quando se perde esta diferença, não há mais purificação possível e a violência impura, contagiosa, ou seja, recíproca, alastra-se pela comunidade(...). A diferença sacrificial, a diferença entre o puro e o impuro, não pode ser apagada sem que com ela sejam apagadas todas as outras diferenças. Ocorre então um único processo de invasão pela reciprocidade violenta. *A crise sacrificial* deve ser definida como uma *crise das diferenças*, ou seja, da ordem cultural em seu conjunto. De fato, esta ordem cultural não é senão um sistema organizado de diferenças; são os desvios diferenciais que dão aos indivíduos sua “identidade”, permitindo que eles se situem uns em relação aos outros. (Girard, 1990, 67)

Para o autor, esta crise surge com a própria criação do estado, uma vez que na sua origem a violência passa a ser monopolizada, perdendo sua função catártica. Por conta disso, há uma necessidade de se instaurar rituais que buscam validar esse monopólio.

Além disso, seguindo a definição do autor, há um desaparecimento da diferenciação entre violência pura e impura, formando um quadro de violência generalizada. Para que isso não ocorra, é preciso afirmar a impossibilidade de resposta do Outro.

Assim, a violência volta a ser controlada, possibilitando a distinção do sangue derramado ritualisticamente do sangue derramado criminosamente. O sacrifício do réu se apresenta como forma de proteção do Eu, retomando o porquê da violência ter sido monopolizada. Precisa-se acreditar que sem o sacrifício, conseqüentemente sem o processo penal e de outras formas de expiação do outro, a violência voltaria a ser generalizada. Girard demonstra que “enquanto o puro e impuro permanecerem distintos, pode-se limpar mesmo as maiores máculas. Quando eles que confundem, nada mais pode ser purificado” (1990, 54). Portanto, vemos neste ponto o sentido que assumimos para o processo penal, como um ritual que dá sentido a violência estatal, durante o qual se estabelece uma aliança entre o estado e a sociedade em torno da expiação de um objeto em comum.

A sociedade conversa com o estado a partir da palavra que este doa, no entanto, tal conversa se limita a versar sobre algo, que não deve fazer parte da conversa, pois o que está tentando se estabelecer é uma relação entre sociedade e estado. A doação é observada em diversos momentos, seja no boletim de ocorrência, nas quais um membro da sociedade pode relatar o crime que lhe ocorreu, seja nas audiências, onde diversas testemunhas devem relatar suas versões dos fatos. O que importa nesses casos é que a sociedade passa a ter voz em um processo que é realizado majoritariamente por instituições, este será o dom responsável por estabelecer uma aliança entre a sociedade e o estado.

Isso não quer dizer que há uma aliança pacífica e coesa entre estado e sociedade, mas demonstra um papel relevante das instituições para a realização de uma forma específica de violência.

Também podemos observar que o réu se torna objeto durante as trocas que ocorrem durante o processo, uma vez que este perde a possibilidade de efetiva participação do processo para dar lugar a algo maior, a consolidação da relação sendo formada. O objeto de troca para a dádiva não tem tanta relevância quanto tais relações que se estabelecem a partir de sua troca (Godelier, 2008), no processo penal o réu é o objeto sobre o qual as relações se formam. A culpa e a expiação são postas nesse, e a linguagem, que é o bem circulando, é passada para cada lado das partes por meio deste, sendo limitada por aquilo que pode ser falado, e sobre quem se pode falar.

Ao analisarmos o processo penal como um ritual, percebemos que o estado é dependente deste para que possa aparentar possuir uma violência definitiva. Pretendo analisar como o estado se posiciona deliberadamente como uma solução para as diferentes formas de violências, sendo dependente da existência destas para seguir fazendo sentido. Essa análise é importante para identificar qual a forma da violência do estado e como esta se apresenta como uma racionalização das outras violências, enquanto finge solucionar os problemas que as outras não conseguem resolver. A forma como o processo penal é estruturado pode nos demonstrar como o estado se utiliza destas outras violências.

Para realizar este papel o estado estrutura o processo penal de maneira que o réu deve provar sua inocência. Durante o inquérito o acusado e os fatos são examinados pela polícia civil. Aqui, o acusado ainda não tem direito ao contraditório, sendo apenas objeto de uma análise por parte do estado. Em seguida, há uma audiência de custódia, onde será decidido se este continuará preso, ou irá responder em liberdade. Por mais favorável que tal audiência seja, o acusado ainda tem sua liberdade cerceada, uma vez que deve cumprir com diversos requisitos ao longo do processo, independentemente de ser provado culpado ou inocente (sendo estes, a impossibilidade de sair do estado sem antes avisar o juízo, dever comparecer a todos atos processuais, se defender de todas as acusações feitas). Ou seja, já no começo do processo deve mostrar não ser culpado. Após a audiência de custódia ocorre o oferecimento da denúncia, baseada no inquérito inicial. Vários elementos constituídos sem a participação do, agora, réu serão usados para denunciá-lo. Nestes dois momentos o réu é posto em face à sociedade como culpado, devendo provar sua inocência perante uma investigação imbuída de legitimidade. Essa visão não poderia ser legitimada apenas pela atuação estatal, mas necessita de uma confirmação da sociedade, que é trazida ao processo para validar os atos apresentados até então.

Percebemos aqui que o estado se utiliza de dois elementos externos durante o processo: a demanda da sociedade e a investigação policial. O primeiro é levado à juízo por diversos motivos, no entanto, focamos aqui em sua tentativa de estabelecer uma troca com o estado em que se vê reconhecido. O último se apresenta como uma forma diferente de violência estatal, dado que ainda não foi “purificado” pelo processo penal, tendo uma validade para o papel de vigilância das vítimas expiatórias, mas não podendo realizar a mesma função que o judiciário,

que consegue prescrever uma penitência e estabelecer uma relação de troca com a sociedade.

Por fim, antes de partirmos para a análise do campo e das formas como essa troca pode ser vista neste, devemos observar dois pontos: o porquê de o estado precisar se validar, e como o processo penal se apropria da violência (sem necessariamente buscar seu fim).

O ritual presente aqui apresenta um final trágico em casos que não é seguido de maneira devida. O fim da violência apropriada pelo estado seria o começo da violência generalizada, que categorizamos anteriormente como crise sacrificial. Essa violência generalizada, ou o medo desta, faz com que o estado aparente ser a solução mais adequada para os conflitos, por isso não se busca dar um fim nela, apenas controlá-la, racionalizá-la. Ou seja, a sociedade precisa perceber o estado como válido para que não caia numa violência generalizada. Tal validação do estado ocorre para que continue a existir, mesmo que se distancie da sociedade fora do processo penal. O estado se apropria da violência por funcionar a partir desta.

Na experiência de campo, a seguir narrada, veremos como essa violência se apresenta ao longo do processo penal e como os pontos aqui mencionados são demonstrados em campo, focando principalmente na relação entre o estado e a sociedade.

3. EXPERIÊNCIA ETNOGRÁFICA

Divido o período em campo em dois semestres. No primeiro, acompanhei audiências públicas na Primeira Vara Penal de Samambaia no qual tive a oportunidade de assistir a julgamentos por receptação, roubo, e outros crimes contra a propriedade. Ao longo desse período enfrentei algumas limitações. Não tive um acesso abrangente ao funcionamento da vara, uma vez que estava em campo como estudante autorizado pela juíza. Não ter permissão para ler as minutas das denúncias ou das defesas, por exemplo, limitou a capacidade de entender os acontecimentos anteriores às audiências. No entanto, durante este período foi possível compreender melhor as audiências que ocorrem ao longo do processo penal, questão que veio a ser a base da presente monografia. Nas audiências se torna mais tangível o papel de cada ator. Algo que no inquérito é apresentado como de enorme importância pode passar como um detalhe ao longo das falas dos policiais. Alternativamente pontos que não estavam presentes nas peças de defesa podem surgir ao longo do interrogatório do réu. Observando a fala dos diversos participantes será possível realizar um estudo de como os eventos ampliam e justificam questões usuais da nossa sociedade (Peirano, 8), ou seja, nas audiências podemos ver a reprodução de elementos essenciais para nossa sociedade, nomeadamente a violência contra o marginalizado e a relação entre estado e sociedade.

Na vara de Samambaia, tendo em vista tais limitações, analisaremos um caso em que um jovem foi acusado de receptação indevida. Ao longo deste foi possível perceber o uso da celeridade como justificativa para falhas que podem ocorrer ao longo do processo, bem como entender melhor o funcionamento das audiências.

3.1. Samambaia

As audiências da Primeira Vara Penal de Samambaia ocorriam no período da tarde, com horário marcado para 14h. Os estudantes interessados em participar esperavam pelo link da audiência em um grupo de mensagens, recebendo todos estes no início do dia. Cada sessão era programada para durar 30 minutos, tempo em que se deveria ouvir todas as partes, decidir as providências que seriam tomadas, e definir, caso necessário, futuras diligências. Esse horário não era seguido estritamente, principalmente por problemas técnicos. Por vezes, os advogados não

conseguiam entrar nas salas— mesmo após diversas tentativas por parte dos servidores. Por outras, as testemunhas faltavam sem aviso prévio, questão que poderia causar um pedido de vista no processo para tentar contatar as testemunhas em outro momento, ou uma continuação do processo sem os ausentes. Mesmo com esses atrasos, poucas audiências foram adiadas.

Nesta vara foi comum a presença de advogados particulares, no entanto, não foi a maioria dos casos. Tendo o defensor público a tarefa de acompanhar grande parte dos casos ao longo das audiências, além de produzir defesas e instruir os réus.

O campo foi realizado de forma virtual, visto que a pesquisa presente começou no segundo ano da pandemia. Isso traz pontos importantes para os dados coletados. Primeiro, a noção espacial das audiências foi alterada, questão relevante para a topografia do poder das audiências (Schritzmeyer, 2007). A situação anterior, de uma juíza e outros agentes do estado sentados em lugares levantados, enquanto a sociedade permanece no nível do chão, deixou de ser observada. No entanto, tal divisão hierárquica não foi deixada de lado. Isso ocorreu por não ter nenhuma mudança real no comando da audiência. Durante as audiências, apesar de algumas interrupções causadas por falhas na conexão, ou ruídos externos, o funcionamento permaneceu inalterado. Com isso quero dizer que o estudo de audiências durante a pandemia não deve se focar no que mudou, mas sim no que continuou. A juíza ainda era aquela capaz de decidir quem poderia falar e quando, enquanto cada uma das partes deveria seguir seu papel e falar em seu tempo designado. Por mais que os espaços tenham sido alterados, as posições de poder permaneceram, em grande parte, as mesmas.

Como mencionado, as audiências são parte fundamental para a etnografia realizada para esta monografia. Nessas, deveriam ser efetivados os princípios da ampla defesa do réu, seu direito de contraditório, e a noção de oralidade do processo penal. Esse não foi sempre o caso. A oralidade do processo acaba dando lugar as peças processuais. Causando uma disputa entre estes dois elementos para tomar o lugar central do processo (Baptista, 2008). Para explorarmos os momentos durante as audiências penais devemos primeiramente apresentar um panorama do funcionamento das audiências.

Geralmente ocorrem três tipos de audiência:

- a) de custódia, que deve ser feita em até 24 horas após o recebimento do auto de prisão em flagrante;
- b) de instrução e julgamento, que devem observar um prazo máximo de 60 dias¹, no qual as testemunhas serão ouvidas, bem como os réus. Essa distância entre a audiência e os fatos se mostra prejudicial para o processo, uma vez que as testemunhas policiais (que vimos ter uma voz mais importante no processo) se esquecem muitas vezes o que ocorreu, e se limitam a confirmar a denúncia;
- c) e de homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) que, por não haver um prazo na lei, acontecia em tempos diferentes em cada vara. Esse tipo de audiência era mais comum na vara de Samambaia², e esta realizava tais audiências às sextas-feiras.

O início das audiências e sua composição continuaram sendo as mesmas durante a pandemia. Havia a citação e intimação do réu, a intimação das testemunhas, e um ofício era expedido requisitando a participação dos policiais. Algumas das dificuldades apresentadas pelo cenário virtual surgem neste momento. O acesso às audiências e organização das partes para participação nessas se demonstravam desafiadoras, vez que algumas das partes acabavam por deixar de participar em razão de falhas técnicas. Outras dificuldades diziam respeito aos empecilhos enfrentados pelos centros de detenção na locomoção dos presos para os locais em que estes poderiam participar das audiências virtuais, questão que inviabilizou a devida participação de alguns réus.

Após as audiências, os réus poderiam ter diferentes caminhos. Nas de conciliação os réus poderiam ser postos em liberdade para responder ao processo, ou ter sua prisão em flagrante transformada em preventiva. Em audiências de instrução e julgamento, o processo vai para

¹ Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Brasil, 2006)

² Isso porque o acordo de não persecução penal (apresentado no pacote anticrime) exige uma série de requisitos para poder ser ofertado. Entre eles, e o principal para o ponto atual, a pena mínima de no máximo quatro anos. A pena para o crime de tráfico é no mínimo cinco.

alegações finais para depois receber uma sentença. O período entre a audiência e a sentença tem duração variável, uma vez que pode se requerer novas diligências, levando ao aumento dos prazos, no entanto, pode ocorrer na própria audiência. Nas audiências para homologação de acordos de não persecução penal o réu será encaminhado para o MP para receber o serviço comunitário que deverá prestar caso confesse o crime e aceite os termos do acordo, caso não aceite, as audiências seguirão normalmente.

Essas características não eram diferentes nas audiências presenciais. Mas o crescimento da dificuldade de comunicação durante a pandemia surgiu como questão prejudicial para o réu, uma vez que estes eram os que mais demonstravam dificuldade no acesso às audiências. Assim sendo, como buscamos explorar aqui, o réu passa a ter um papel ainda mais afastado durante o rito processual penal, sendo excluído do momento no qual ele é o sujeito central.

Essa breve exposição dos acontecimentos formam o processo penal se faz necessária para que possamos entender em que termos definimos este como um ritual. Isto é, não há um final previsível, mas sim uma série de acontecimentos que vão determinar as maneiras de agir dos atores, culminando em diferentes resultados possíveis. O que pretendemos argumentar a partir desta análise do processo penal é uma troca que a sociedade participa como uma forma de validar seus incômodos. Veremos mais adiante como, ao participar desta troca, as partes colaboram com o poder estatal, enquanto os réus, por sua vez, são constantemente excluídos desta troca, por não poderem realizar tal validação (ou por ser a exclusão deles o meio principal para isso). Tendo isso em vista, partimos para a análise dos casos mencionados anteriormente.

3.1.1. Caso de B.

Para analisarmos a importância dada à celeridade processual devemos observar um caso em que esta foi tida como interrompida. Neste, o réu foi preso em flagrante sob suspeita de estar adquirindo o produto de ato ilegal enquanto falava com um menor, que afirmava estar com o carro da tia. O caso em si não é complexo, as provas apontavam para a autoria do denunciado e as testemunhas pareciam corroborar com a versão apresentada pelo MP. No entanto, houve uma tentativa (por parte do réu) de inserir um elemento externo ao processo. Por mais que tenha participado da audiência com intenção de ser testemunha, podemos categorizá-la como externa,

uma vez que não havia sido arrolada por nenhuma das partes como tal e o que aparentemente falaria não interessava naquele momento do processo.

Primeiro foram ouvidas as vítimas, que explicaram como foi feito o roubo — do menor, não da receptação da qual o réu é acusado. As câmeras de segurança próximas ao lugar mostram a movimentação do carro, mas não mostram como o menor entrou para pegar as chaves. A vítima falou que a janela de sua casa estava aberta, fazendo com que fosse possível pegá-las. As testemunhas policiais concordavam com a versão dada pelo Ministério Público, limitando-se em confirmar a veracidade desta, afirmando que não conseguiam se lembrar exatamente do que havia ocorrido, visto que muito tempo se passara. Em seguida, o réu deveria ser ouvido.

Tudo estava ocorrendo normalmente até surgir um desentendimento entre o réu e a juíza. O réu insistiu em trazer uma testemunha para falar de sua boa índole. Ele foi alertado de que isso não mudaria nada na dosimetria de sua pena, pois sua pena-base já havia sido estabelecida no mínimo legal.

A juíza poderia se recusar a ouvir a testemunha, mas, após muita insistência, ela cedeu. A testemunha não estava em casa como as outras partes da audiência, mas no centro de detenção onde ocorrem as videoconferências. Foi conduzida à frente da câmera, todos estavam prontos para o seu testemunho, que, pela importância dada pelo réu, parecia ser prova irrefutável de sua inocência. No entanto, ela afirmou não conhecer pessoalmente o réu, era apenas colega da sua mãe, e nunca tinha ouvido falar nele fora conversas casuais com esta.

Aqui houve uma tentativa de inserir um assumir controle do ritual. Além disso, só faria sentido trazer essa testemunha se fosse possível contrariar algum dos majorantes da dosimetria. Ao tentar inserir esse elemento no ritual, aparentou impedir a justiça por atrasar seu ritmo, ou que foi percebido como isso.

Em uma primeira análise este caso aparenta ser relevante por demonstrar uma atitude sem sentido da defesa, o réu trazer alguém que não conhece para falar de sua boa índole. No entanto, acredito que este caso demonstra de maneira mais clara como a palavra é controlada no decorrer das audiências. Bem como uma tentativa indevida de controlá-la pode ter consequências negativas.

Aqui, independente da fala da testemunha, havia se causado uma ruptura no fluxo comum da voz (indo do estado às testemunhas após a devida qualificação destas). Era possível notar como a confusão teve início quando se levantou a necessidade de ouvir uma testemunha inesperada. Tal interrupção garantiu um olhar negativo para o réu, que deveria acompanhar o processo em um papel específico. Isto é, deveria respeitar o rito processual e os limites estabelecidos à sua fala.

Interessa notar que, apesar de ter insistido em algo que não traria benefício — ou não traria alterações relevantes —, o réu foi prejudicado pelo mesmo. Não só por trazer algo de pouca relevância, mas também por atrapalhar o andamento do processo. Foi possível notar como isso prejudicou o réu, que foi tido como se estivesse disposto a fazer de tudo para se livrar do processo, tentando atrasar o processo sem ter maneira devida de provar sua inocência.

Na vez do réu ser ouvido, a juíza, e quem mais acompanhava a audiência, já estava certa do rumo que o processo tomaria. Em seu testemunho o réu disse que não sabia que o carro que o menor estava era roubado, que não havia dirigido o carro, e que estava respondendo por receptação por “estar no lugar errado na hora errada”. Seu caso não era favorável desde o início, questão piorada por sua intervenção — que foi tomada como uma tentativa de tomar para si o controle da audiência —, já que contava com maus antecedentes, havia gravações e testemunhas confirmando a versão do MP. Após essa audiência o processo foi para alegações finais.

Uma impressão prevalente ao longo do trabalho de campo é que o estado chama ao processo aqueles que irão lhe dizer o que quer ouvir, enquanto caracteriza os outros como óbices à justiça, sobre a justificativa da primazia da celeridade.

A troca, no campo do direito, se situa como uma extensão do domínio da linguagem e daqueles que podem usá-las. Aquele que controla quem pode falar, doa por um breve momento a possibilidade de se falar, contanto que se sigam condições específicas. A tentativa do réu de forçar essa capacidade de fala para outra pessoa apresenta uma ameaça para o controle que o estado tem sobre esse sistema. As testemunhas que apareceram ao longo do processo puderam realizar de maneira eficaz uma troca, estabelecendo uma forma de aliança com o estado.

Na dádiva, o que está sendo trocado é relevante na medida que consegue estabelecer uma relação entre as partes. A aceitação de um dom é também um exercício de poder, no qual aquele

que aceita, também está aceitando que o doador exerça direitos sobre ele (Godelier, 53, 1996). O estado, portanto, utiliza da troca nos moldes da dádiva para doar aquilo que domina (na medida em que não se torna uma mudança efetiva do controle sobre a voz), criando um ciclo que fundamenta continuamente sua autoridade.

Podemos notar os diferentes níveis de relevância dado às palavras. O presente caso aponta quem domina a palavra ao longo do processo e quais são os limites da utilização desta pelo réu.

Uma coisa é se defender de uma acusação e apresentar uma versão alternativa dos fatos, corroborada por testemunhas arroladas no processo. Outra é tentar dar a um terceiro o direito de se falar, interrompendo o processo ao longo disso. O estado controla essa troca, portanto, pode determinar aquilo que pode ser falado (ou aquilo que quer ouvir).

Por mais que o estado esteja em diálogo consigo mesmo, ao ouvir testemunhas policiais, dando mais importância às suas falas, por exemplo, ainda precisam da validação da sociedade para continuar fazendo isso. Tal validade, como aqui pretendemos argumentar, é alcançada por meio da dádiva, e das alianças que se estabelecem a partir desta. Em síntese, a sociedade recebe uma voz (doada pelo estado) e, ao devolvê-la, afirma não somente que falou sobre um fenômeno válido (o processo penal) como recebeu tal voz daquele que de fato pode doá-la (o estado). O estado precisa participar da dádiva para se validar perante a sociedade e esta participa para representar aquilo que deseja, que neste caso é a pretensão de legitimar a punição do réu. Isso gera uma linha tênue entre interesse pessoal e a legalidade.

Este caso aparenta demonstrar a existência de papéis que cada parte deve realizar ao longo do processo. Tal questão pode ser melhor explicitada no caso a seguir, em que pude observar um diálogo entre a juíza e um policial sobre a necessidade de testemunho deste (além de outros exemplos de participação policial no processo). Neste se tornou evidente como os membros do estado entram no processo para realizar um papel específico, que deve ser seguido para a devida eficácia ritual.

3.2. TJDFT

No segundo semestre, pude estagiar na Primeira Vara de Entorpecentes do DF, que tratava apenas de crimes relacionados com a lei n.º 11.343/06 (crimes de tráfico). Durante este período tive mais acesso aos processos, continuando a acompanhar as audiências, mas agora podendo analisar certas peças que anteriormente não conseguia. Em razão dessa facilidade de acesso aos dados no campo, a maior parte da etnografia ocorreu nesta vara.

Divido este período em três tópicos. Primeiro tentamos ver como a polícia entende sua atuação durante os processos, para além do flagrante, dado que ao longo da estadia em campo foi possível perceber a distinção que estes fazem entre o dever da polícia e a função do processo. No segundo, abordamos denúncias contra réus portando quantidades inferiores a 0,7 gramas de crack, buscando entender o que possibilita a caracterização destes como traficantes, o papel destes para o ritual, bem como as formas que as denúncias e defesas são articuladas. Por fim, veremos casos de pessoas denunciadas por tráfico em razão da sua proximidade ao crime, sejam estes usuários, familiares, ou moradores de regiões tidas como típicas da traficância, tentando aqui demonstrar o que caracterizamos como justificativa perante o estado para uma maior punibilidade da população marginalizada.

3.2.1. Papel da polícia

Em meio às audiências, tive contato com diversos agentes do processo penal. Entre estes está a figura do policial, que aparece em toda denúncia e deve apresentar sua versão dos fatos. Sua fala é de extrema importância, pois, como vimos, tem presunção de veracidade.

Aqui observamos como há uma certa tensão entre o indivíduo e a instituição que este representa. Tal tensão será observada a partir da forma que este trata a parte de seu trabalho que envolve testemunhar em juízo. Além disso, temos casos constantes em que os policiais haviam esquecido dos acontecimentos tratados em audiência. Por fim, veremos como a palavra destes é tratada, e como estes tratam a presença em audiências.

Uma característica marcante no processo penal é a necessidade de arrolar em todas as denúncias os policiais responsáveis pela prisão. Assim, na maioria das vezes, as testemunhas são majoritariamente policiais, com algumas outras pessoas complementando os depoimentos desses.

Nos casos de crime de tráfico é comum oficial os policiais obrigatórios e intimar um usuário capaz de identificar o réu. Como a vítima do crime de tráfico é a sociedade, não há a necessidade de se ouvir nenhuma testemunha civil.

Dessa forma, por mais que o policial faça parte do estado, este se apresenta na troca que aqui buscamos analisar como fundamental para o estabelecimento do que deve ser punível. Visto que este participa do processo de formação de uma vítima expiatória enquanto realiza seu trabalho, como veremos em capítulos mais adiante. Sua fala aparece, quando corrobora aquelas das testemunhas como um primeiro passo na validação da relação entre estado e sociedade. De certa forma estes se configuram como especialistas dos casos em mãos, senão não faria sentido tal presunção de veracidade.

Durante uma das audiências na vara de entorpecentes, pude acompanhar uma conversa entre a juíza e o policial que testemunharia, expandiremos aqui neste caso introduzido no primeiro capítulo. Este perguntou se deveria mesmo falar na frente do réu, uma vez que isso faria com que sua identidade ficasse gravada nos autos e que este pudesse ser identificado por companheiros do acusado, o que dificultaria a vida do policial, que deve sempre se apresentar em face de um perigo crescente. Isso demonstra uma falta de atenção para uma série de fatores.

Primeiro, se tratava de um crime de tráfico pequeno e sem associação, por mais que o acusado pudesse hipoteticamente marcar o nome do policial, a força da polícia seria maior que ele para qualquer tipo de vingança. Segundo, não entendeu seu lugar no ritual, uma vez que acreditou se tratar de uma necessidade de se escutar o seu relato pessoal, não o relato que só pode ser representado a partir de sua função na prisão e na investigação. Além disso, ele falhou em observar que estava apresentando tais reclamações para as pessoas que ficam mais vulneráveis a tal exposição, como a própria juíza apontou. Neste caso, afirmou que se um policial, responsável por prisões de diferentes indivíduos, com crimes nem sempre relacionados, está exposto à perseguição de grupos criminosos, a juíza que julga todos os crimes de tráfico do DF estaria mais exposta ainda. Isso é, ele deveria perceber qual seu devido papel perante o tribunal e segui-lo uma vez que não interessa sua visão pessoal e que, se interessasse em algum momento, deveriam ser consideradas as visões de outras pessoas mais presentes ao longo do processo.

A fala do policial ia contra aquilo que se esperava naquele momento do processo, tais reclamações não precisariam ser levantadas, na visão dos outros membros da audiência, uma vez que este poderia pedir para ser substituído por outro parceiro presente durante a prisão. O ritual do processo penal segue passos muito claros, em que se apresenta uma acusação, um acusado, testemunhas e uma decisão, aquilo que foge disso aparece como um obstáculo à celeridade processual e, independentemente de ser uma crítica válida ou não, pode ser punido por conta disso.

Identificamos assim o papel da polícia como aquela que deve confirmar aquilo que fora apresentado na denúncia. Fazendo isso como policial, e não como indivíduo.

Aqui nos deparamos com a visão dos policiais sobre o papel destes. A audiência, como vimos, exige a presença dos policiais responsáveis pelo flagrante. A participação nestas é vista como uma burocracia, ossos do ofício de ser policial. Enquanto alguns estão em descompasso com o rito processual por acreditarem estar em juízo como indivíduos, outros rompem com o ritual por não poderem realizar de maneira efetiva seu papel. Isto é, não podem confirmar o que foi apresentado na denúncia. Em muitos casos os policiais se limitam a afirmar que concordam com o que foi apresentado na denúncia. O Ministério Público pode ler novamente a denúncia aos policiais, em tentativa de fazê-los lembrar do caso sendo tratado, no entanto, isso nem sempre é efetivo. Assim, após apresentarem sua incapacidade em rememorar os fatos, há uma necessidade de se buscar outro policial que se recorde dos fatos.

O esquecimento dos fatos que levaram à prisão demonstra um desentendimento do dever esperado, mas também demonstra o que é esperado. Como visto, estes realizam seu papel da melhor maneira quando corroboram de maneira decisiva com os fatos apresentados na denúncia.

Dois fatores são de grande relevância ao tratarmos tais esquecimentos. A distância entre os crimes e os julgamentos, e a grande quantidade de prisões (que tornam impossível lembrar todos os casos). Ambos demonstram problemas no processo penal. O primeiro fala sobre a dualidade da celeridade processual. Enquanto o réu não deve interromper o fluir do processo, a parte da acusação pode fazer novas diligências para o “bem” do processo.

A grande quantidade de prisões inviabiliza parte fundamental do papel do policial, questão que demonstra como a produtividade policial se reflete no judiciário. Tal produtividade foi explorada por Albernaz (2020)

Ao trazer essas histórias [sobre atuação policial no Morro do Palácio] para presente o artigo, gostaria de chamar a atenção para a questão da centralidade da chamada “produtividade policial” como meta organizacional, objeto do esforço e da ação dos membros da corporação policial, e como horizonte motivacional dos policiais implicados em atividades consideradas finalísticas para a sua situação de trabalho. No caso da atuação da polícia militar no Palácio, era patente o modo como os ganhos de produtividade estavam diretamente associados ao exercício de um mandato oficioso sobre a vida e a morte. O exercício desse poder funcionava como uma poderosa força de mercado, de precificação de “mercadorias políticas” (MISSE, 2010), como o arrego, e para a coleta de espólios e outras recompensas. No terreno, esses rendimentos estão ancorados em uma mecânica invisível de poder, amuralhada no cotidiano da favela, produzindo segregação como resultado do funcionamento de poderosas e obscuras forças de mercado. Nesses mercados, a legalidade e a ilegalidade funcionam de forma associada, produzindo e consumindo valores de maneira interdependente. (Albernaz, 2020, 118-9)

Temos uma demonstração da visão da polícia para sua atuação no judiciário, sendo reconhecido o policial que mais prende, sem se importar com a presença na audiência em seguida. Trata-se como uma atividade separada daquela que é vista como a principal do policial.

A partir desta exposição do papel da polícia durante as audiências, podemos buscar entender melhor a definição de cada papel. As instituições no processo dão continuidade ao controle da sociedade e a dependência desta com relação aos meios oficiais de justiça. Para que uma parte da sociedade continue em uma troca constante com o estado é preciso que outra seja excluída. Assim, deveremos observar de maneira mais aprofundada essa exclusão como ferramenta fundamental para a ação do estado. Para tanto, trataremos de casos em que o tráfico parece ser mais uma justificativa para o processo do que a materialidade do crime.

3.2.2. Tráfico Pequeno

Durante o período em campo também tive contato com uma série de denúncias do Ministério Público em casos de tráfico. No tópico atual pretendo analisar três delas. A primeira, sobre um morador de rua acusado de traficar uma quantidade inferior a 0,3 gramas de crack (cerca de 20 reais, de acordo com o usuário que comprou a droga). O segundo acusado de traficar próximo a uma escola, uma porção de crack com massa líquida de 0,12g, e de carregar consigo 0,74g da mesma droga. Por fim, o caso de dois réus denunciados de traficar 0,16g de

crack. Tais escolhas não foram aleatórias, uma vez que demonstram um ponto relevante ao intentarmos uma análise do processo penal como ritual: a escolha da vítima expiatória (ou do inimigo da sociedade sobre qual as relações serão formadas), e a forma como tal decisão é feita a partir de diversos elementos externos ao crime (como o local em que o suposto tráfico ocorreu, a classe, a cor de pele, os antecedentes, entre outros). Antes, vale explicar como se origina o processo nas varas de entorpecentes.

O processo chega ao juízo por meio da denúncia. Esta começa pela identificação do direito do ministério público em oferecê-la, seguida pela qualificação do denunciado e uma breve apresentação dos supostos fatos a serem denunciados. Por fim, apresenta quais artigos os réus estão incurso, as testemunhas a serem intimadas, pedidos de notificação dos denunciados e de designação de audiência para interrogatório e instrução criminal. A juíza deve receber a denúncia, por decisão interlocutória, que promove o cadastramento e designa audiência de instrução. Além disso, ainda no recebimento da denúncia, há a indicação se a prisão em flagrante deve ser mantida (transformada em preventiva, expedindo mandado de prisão), ou a possibilidade de participar do processo (antes da sentença nesta instância) em liberdade.

Não há um padrão para as denúncias, fora essa estrutura básica. A maior diferença que pode ser notada é na lista de testemunhas arroladas no processo. Sempre constam os policiais responsáveis pela prisão inicial do denunciado, no entanto, apenas duas arrolaram usuários no processo.

Para prosseguirmos com a presente análise devemos apresentar o artigo que todos os denunciados incorreram: artigo 33, caput, da lei n.º 11.343/2006, como consta a seguir.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O ponto central da nossa análise é o tratamento dado aos tráficos de pequenas quantidades, buscando entender, a partir disto, os elementos que inserem o “traficante” no rito processual, seu papel neste e como se formam relações entre o estado e a sociedade a partir de uma punição severa deste. Sua expiação, ultimamente, diz mais sobre esta relação do que a

grandeza do seu crime, fazendo com que seja relevante analisar o que motiva a punição. Tal questão se mostrará essencial para analisarmos o processo penal como um ritual.

Para tanto, analisaremos três processos, com uma breve descrição destes, para entender a repetitividade de casos em que se pode argumentar que o traficante é, na verdade, usuário buscando sustentar seu vício. Em seguida, analisamos um sentido mais amplo do processo penal e como estes casos podem demonstrar a lógica interna do sistema penitenciário. Ademais, em tentativa de construir um caso contra a prisão de usuários em situações semelhantes às denunciadas, faremos uma análise dos aspectos técnicos do processo, buscando outros possíveis argumentos para defender estes casos.

3.2.2.1 Caso do A.

Neste caso, o acusado, que vivia em situação de rua, vendeu uma porção de crack com massa líquida de 0,24 gramas, como apontado no laudo pericial. O usuário, durante audiência de custódia (realizada antes do oferecimento da denúncia) foi posto em liberdade provisória.

O MP ofereceu a denúncia brevemente após tal audiência. Esta inicia com um breve relato sobre o caso e uma descrição do direito de oferecer a denúncia. Após essa descrição do que vai ser tratado, o ministério público passa a descrever as circunstâncias que levaram a identificação do réu, um homem negro com camisa de time na rodoviária (o usuário que comprou a droga o identificou e confirmou em fotos quem era). Quando a polícia aborda o suposto traficante encontra quatro reais em sua posse, questão relevante, pois o usuário afirmou que comprou por vinte reais a droga (tudo ocorreu em um curto espaço de tempo). Além disso, o réu não tinha em sua posse nenhuma outra porção da substância, apenas o dinheiro. A denúncia também aponta para a hipótese de que este poderia ser também um usuário, uma vez que estava sob o efeito de drogas. Para realizar a prisão a polícia teve de utilizar spray de pimenta para conter o acusado.

Mesmo a identificação do usuário sendo integral para a prisão do acusado, este não se encontra listado no rol de testemunhas, apenas os policiais responsáveis pela prisão. Ou seja, não foi necessário identificar a validade do relato do usuário, na visão do MP. A defesa também não apresentou este como testemunha.

Com base nesta situação, o Ministério Público argumentou que o denunciado estava incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. Este segundo dispositivo diz respeito sobre o local em que o crime foi praticado (transporte público, no caso, plataforma inferior da rodoviária) e pode aumentar sua pena de um sexto a dois terços.

O caso se encerra, até o momento que escrevo, uma vez que houve oferecimento de ANPP³, mas o réu, até então, não foi encontrado para audiência de homologação.

Esse caso demonstra uma questão muito relevante na lei antidrogas: a distinção entre usuário e traficante e os elementos capazes de distingui-los. Observa-se que, ainda por se tratar de uma baixa quantidade de droga — questão que se repetirá nos outros processos em análise —, e com consumo imediato desta, é possível argumentar que a droga não foi oferecida com objetivo de lucro. Isso não pode ser confirmado pois as partes não arrolaram testemunhas (fora as obrigatórias, arroladas pelo MP). Este é o único dos três processos presentes neste capítulo que o usuário não foi intimado. A presença deste é fundamental para a possibilidade do devido processo legal, mas aparentemente o relato policial possui uma validade superior para comprovar o tráfico. Exploraremos adiante a forma como estes processos são tratados, mas é relevante ter em mente que há uma conduta aparentemente excessiva nas denúncias referentes à LAD, que pode ser constatada pelo número de denúncias semelhantes a essas que temos em mãos. Nos próximos dois casos tentaremos ver como atitudes como esta são comuns e como se há um exagero na categorização destes denunciados como traficantes.

3.2.2.2. Caso de W.

Aqui temos um acusado de vender 0,12 gramas de crack para um usuário e por trazer consigo 0,74 gramas da mesma droga. Ou seja, carregava o suficiente para fazer, se muito, 6 vendas.

A prisão ocorreu em uma praça na região central de Taguatinga/DF. Após a abordagem de um usuário, que havia comprado a quantia acima por 10 reais, a polícia conseguiu uma descrição minuciosa do suposto traficante (“vestia camiseta cinza e calça preta”). Ao

³ Neste caso, o oferecimento de Acordo de Não Persecução foi possível por se tratar de tráfico privilegiado. Ou seja, ele portava bons antecedentes e a quantidade era pequena.

encontrarem o indivíduo que se encaixava com as características descritas realizaram sua prisão.

Interessa notar como tal caracterização do indivíduo foi feita. Na denúncia, apresentam a descrição dada pelo usuário, e falam que este foi à delegacia para confirmar quem era o traficante, se limitaram a falar que o usuário confirmou que as roupas utilizadas eram, de fato, as mesmas. O que possibilitou a identificação positiva foi a quantidade de droga que o acusado, supostamente, haveria descartado antes da abordagem, encontrada posteriormente pela polícia em um saco plástico próximo a cena do crime. Ao contrário do caso anterior, há um pedido para se intimar o usuário para prestar depoimento sobre o narrado. Também há menção de uma gravação feita pelos policiais militares antes da prisão, mas esta não se encontra elencada como evidência no processo.

W. foi denunciado pelo art. 33, caput, e art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006. Este último artigo aparece por ter sido acusado de traficar na proximidade de uma delegacia de polícia e de uma escola, sem que se tenha nenhuma menção de como tal proximidade foi auferida, ou como pode ser confirmada ao longo do processo. O acusado também conseguiu alvará de soltura para este caso, mas este ainda não foi concluído. A última informação pública sobre esse processo é que está pronto para julgamento.

3.2.2.3. Caso de E. e J.

Ambos denunciados estavam em situação de rua e foram presos por tráfico no centro de Brasília/DF. Um deles foi acusado de vender uma porção de 0,16g, enquanto o outro guardava uma porção de 1,2g. Outro indivíduo foi encontrado junto a eles, que não foi abordado nem identificado. A denúncia apresenta a ideia de que o crime era realizado de forma alternada entre os três, sendo que um deles exercia tal função predominantemente. Um usuário, arrolado como testemunha no processo, identificou os denunciados. De qualquer forma, o Ministério Público discordou da versão policial sobre se tratar de uma associação para o tráfico, pedindo o arquivamento da questão em relação ao artigo 35 da LAD. Assim, o MP ofereceu denúncia aos dois por violarem o artigo 33 da lei 11.343.

Na sentença temos uma análise feita em juízo sobre as provas que foram apresentadas durante a audiência. Ambos falaram sobre o dinheiro que possuíam no momento da abordagem e

que estavam compartilhando o crack para uso (sem intenção de traficar). A defesa argumentou que deveria ser observado o princípio de insignificância, questão que não foi aceita, citando jurisprudência anterior. A defesa destes não foi aceita também ao afirmarem que estavam compartilhando a droga (questão que faria com que estes estivessem incorrendo no §3º da LAD, “*oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem*”, que carrega pena de “*detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa*”). Assim, foram sentenciados a mais de 5 anos de reclusão por uma quantidade de droga que não passava de 0,4g por pessoa presente no caso.

Veremos em seguida como essa penalização do usuário, mesmo que em desacordo com o estabelecido em lei, consegue demonstrar características fundamentais do ritual aqui presente. Isto é, devemos ver como estes casos importam para o estado, em um esforço deste para se manter em relação com a sociedade.

3.2.2.4. Análise dos casos

Mesmo que os casos até então apresentados ainda não tenham transitado em julgado, devemos notar como o tratamento dado aos acusados é inadequado. Primeiro, vemos a penalização de condutas que, segundo a própria Lei de Drogas, não deveriam ser. Estes casos, mesmo que não tenham resultado em prisões até o momento, demonstram um comportamento do Ministério Público que diverge com o interesse inicial na lei supracitada, que “*prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas*” (como consta no artigo 1º da lei).

Um aspecto fundamental para a análise desses casos é a noção de crime hediondo, segundo a lei n.º 8072/90. Entre o rol taxativo desta lei, devemos notar o tráfico de drogas que, assim como o terrorismo e a tortura, recebe tratamento mais rigoroso no processo penal brasileiro. Ele não é suscetível de anistia, graça ou indulto, é inafiançável, o regime inicial deve ser fechado, a prisão provisória dura 30 dias, podendo ser dobrada (em casos não hediondos dura 5 dias, com a mesma permissão de dobrar), além de ter que cumprir $\frac{2}{3}$ da pena para fazer progressão do regime (que por regra é de $\frac{1}{6}$). A categorização como de hediondo se torna

relevante quando vemos a ausência de gradação nos níveis de traficância, ou seja, aviõezinhos e chefes do tráfico tem a mesma pena inicial.

Nos casos de tráfico de baixa quantias (ou em que o usuário pode ser confundido com traficante), também devemos nos atentar à pena mínima a ser aplicada nestes casos. Em primeiro lugar temos o artigo 33 da lei n.º 11.343/06, que estabelece a pena mínima de cinco anos. Isso causa certa dificuldade, uma vez que esta faz com que não seja possível a oferta de um acordo de não persecução penal (ANPP) ou suspensão condicional do processo. Esta pena mínima pode ser reduzida em casos de tráfico privilegiado (nos termos do §4 do artigo supracitado), sendo o réu primário, com bons antecedentes, e que não integre organização criminosa. Esses elementos também fazem com que o tráfico deixe de ser tratado como crime hediondo, conforme o HC 118.533, possibilitando mais fácil progressão e acordos.

Tais questões se tornam ainda mais problemáticas por conta da arbitrariedade na distinção entre tráfico e consumo próprio, uma vez que o §2 do art. 28 da lei n.º 11.343/06 afirma que

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Na prática, temos uma série de elementos que tentam racionalizar a definição de traficante e usuário, bem como elementos que caracterizam grupos marginalizados como traficantes. Raça e classe são os exemplos mais notáveis. Tal observação pode ser comprovada estatisticamente, ao analisarmos os dados das prisões brasileiras e compararmos o número de presos com estas características, vide dados do DEPEN (2022).

Não é necessário se esforçar para notar os problemas com essa caracterização do crime. Primeiro, o policiamento diferenciado para áreas de classes sociais distintas faz com que o número de casos presentes em juízo sejam oriundos de regiões mais pobres. Assim, os critérios para classificação entre tráfico e consumo são determinados para cada classe, raça e região. Isso cria um ciclo vicioso de vigilância, em que o pobre deve seguir uma vida asceta e regrada (pois seu uso recreativo de drogas pode ser considerado facilmente tráfico) e o rico pode aproveitar sem o risco de ser caracterizado como traficante, mesmo que com quantidade maiores de drogas, uma vez que a quantidade e o local são colocados em par de igualdade para o parágrafo citado. Tal questão se demonstra prejudicial para a parcela da população que é alvo de constante

vigilância (FORMIGA, 2010). De certa forma, há a criação de um bode expiatório, que servirá de exemplo para a sociedade da força punitiva do estado. Ou seja, independente da veracidade da conduta, há uma parte da população que sofre as consequências de um crime.

Além destes problemas — que demonstram como a lei antidrogas no Brasil não é ideal para lidar com as situações específicas apresentadas nas denúncias citadas anteriormente—, devemos trazer breves análises pragmáticas sobre como seria um adequado tratamento a ser dado nos casos de “traficantes” pegos com pequenas quantias. Nestes casos podemos argumentar que a quantidade trazida de droga era destinada a consumo próprio, questão que resta prejudicada sobre a falta de elementos objetivos para tal classificação.

Não sendo aceito o argumento acima, ainda seria possível argumentar que não há uma atitude reiterada voltada para o tráfico destes agentes, mas sim uma troca eventual com outros usuários, sem a intenção de gerar lucros (ou de tornar o tráfico uma atividade profissional e cotidiana).

Ainda assim, mesmo que fosse considerada a traficância, seria possível argumentar que o tráfico feito para sustentar o vício se encaixa na norma dos artigos 45 e 46 da LAD, vistos a seguir:

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Com essas questões podemos observar que o tratamento dado ao tráfico de drogas no Brasil não falha apenas no sentido socioeducativo, mas também no tratamento idealizado para o usuário. Ao olharmos para um sentido mais amplo do processo penal, e como este se figura como um palco em que o estado pode demonstrar de maneira clara seu poder, constatamos que o tráfico (e sua punição) carrega um sentido específico na expiação de grupos marginalizados, uma vez que a polícia estabelece as áreas mais vigiadas, e o judiciário reitera tal atuação, forçando cada vez mais uma vida completamente regrada à estes grupos. Portanto, vemos aqui uma dissonância entre a lei e o comportamento do executivo no Brasil

Nisso vemos que a violência é fundamental para o funcionamento do estado brasileiro, mas também que o processo penal é um dos mecanismos que a reproduz de maneira estável, realizando uma manutenção de seu sentido. A vigilância, estabelecida por meio deste, não é casuística, mas sim um reflexo de suas intenções. Assumindo que o processo busca criar bodes expiatórios. Isso não é contido apenas no judiciário — uma vez que a expiação destes produz um sentido exterior ao processo—, e as partes trazidas para apreciação deste são reflexo de outra parcela da sociedade (a que vive sem ser expiada).

Tendo tais pontos em vista, podemos partir agora para uma análise das defesas construídas nestes casos, bem como quais desses são reiteradamente negados. Buscando construir outros argumentos em favor do réu que ainda não foram utilizados, ou que já possuem jurisprudência favorável.

3.2.2.5. Argumentos possíveis

No tópico atual temos duas pretensões: apresentar os argumentos trazidos pela defesa ao longo do tempo em campo, e buscar outras defesas que ainda não foram enfrentadas pela jurisprudência. Portanto, aqui tentamos encontrar novas possibilidades para a defesa dos réus apresentados ao longo deste tópico.

A defesa desses casos se fundamentou em dois principais argumentos. Primeiro, a ideia de que deve ser utilizado o princípio da insignificância. Esse argumento, por mais que possa fazer sentido, falha em reconhecer que não há precedentes vinculantes para reconhecimento do tráfico de crack, independente da quantidade, como insignificante. Isso pode ser percebido também nas defesas que, para sustentar o argumento do princípio de insignificância, utilizam jurisprudência relacionada à maconha. É o que se vê em certas decisões citadas, por exemplo:

Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material.(HC 127573, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019)

Um segundo argumento é de que deve se desclassificar o crime de tráfico para uso, com a

seguinte jurisprudência sendo citada:

TRÁFICO DE DROGAS. TER EM DEPÓSITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA TRAFICÂNCIA. "IN DUBIO PRO REO". RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora provado que o réu era o proprietário da droga apreendida em sua residência (294,56g de maconha), impossível a sua condenação pelo delito de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/2006), pois não há sequer indícios de que o entorpecente seria destinado à difusão ilícita. Com efeito: não houve a apreensão de quantia em dinheiro que pudesse denotar o comércio do entorpecente; não houve, tampouco, a apreensão de quaisquer instrumentos utilizados comumente na traficância de droga; o réu não foi flagrado em situação típica de traficância; e sequer havia notícias anônimas de eventual comercialização de drogas por parte dele. 2. Diante da dúvida quanto à traficância, em homenagem ao princípio "in dubio pro reo", deve ser mantida a sentença que desclassificou a conduta de tráfico de drogas para porte destinado ao próprio consumo (artigo 28 da Lei nº 11.343/2006). 3. Recurso desprovido. (Acórdão 985683, 20150111200272APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 1/12/2016, publicado no DJE: 7/12/2016. Pág.: 111/130)

No entanto, como dito anteriormente, não há reconhecimento do princípio da insignificância nestes casos, e outros que envolvem pequena quantidade de crack. Para tanto, as sentenças se valem de jurisprudências como a seguinte:

PENAL. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DÚPLICE. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO E PENA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 33 da Lei 11.343/2006, depois de ter sido preso em flagrante ao ser visto por policiais em patrulha quando fornecia uma porção de crack em troca de dinheiro. 2 A materialidade e a autoria do tráfico foram provadas pelos depoimentos dos policiais condutores do flagrante, cujas declarações usufruem a presunção de credibilidade e idoneidade ínsita aos atos administrativos em geral e foram corroboradas pelo usuário e por uma testemunha ocular. A alegação de vício em drogas não afasta a atividade do tráfico, sabendo-se que muitos viciados a ela se dedicam justamente para ter condições de alimentar o vício. 3 *Não incide o princípio da insignificância em se tratando de crime de tráfico, dada a sua gravidade e ofensividade, por se tratar crime de perigo abstrato contra a saúde pública, sendo irrelevante a quantidade da droga apreendida.* 4 A dupla reincidência afasta a causa especial de redução de pena, que exige a primariedade do agente como um dos requisitos. 5 Apelação não provida. (Acórdão 1269494, 07151010320198070001, Relator: GEORGE LOPES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/7/2020, publicado no PJe: 10/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos)

Além disso, ainda há o problema da veracidade assumida na palavra do policial. Ou seja, se o policial classifica como tráfico, o caso é tratado como se houvesse o crime de tráfico.

O argumento de que é uma quantia pequena para uma prisão tão longa não é suficiente para, em juízo, convencer o magistrado sobre a desproporcionalidade da pena. Devemos buscar argumentos suportados na própria LAD e em jurisprudência vinculante. Para isso parece ser

relevante encontrar maneiras de provar que não se trata de tráfico a fim de obter lucro, mas sim de tráfico circunstanciado pelo vício. Questão ainda não abordada amplamente pelo judiciário.

Para formularmos uma defesa devemos contrariar os pontos apresentados na sentença, bem como tentar fundamentar argumentos diferentes, uma vez que os vistos são reiteradamente rejeitados. Alguns pontos novos podem ser abordados nas defesas. Em primeiro lugar, deve se considerar um pedido de desclassificação do artigo 33, para o 45 e 46 do mesmo diploma legal (citados anteriormente). Ou seja, caso não seja acolhida a desclassificação para o uso, deve se evidenciar que o agente, por conta da dependência, não tinha capacidade de entender a total ilicitude do fato. Acrescentando a esse pedido o tratamento do usuário, conforme consta no artigo 47, visto a seguir:

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda (...)

As defesas observadas não tocaram em um ponto central para a condenação destes usuários por tráfico, esta é a condição dada ao tráfico como crime de conduta. Para a doutrina, o crime de tráfico é de natureza abstrata e de perigo presumido, mas também é um crime de conduta, isto é, não é necessário provar a intenção por detrás do crime, apenas se houve ou não a conduta. Portanto, há a necessidade de versar sobre a constitucionalidade da classificação de um crime como de conduta e a validade dada ao argumento policial, sendo necessário argumentar que os incisos LIV e LV do art. 5.º da CF⁴ estão sendo violados. Tal argumentação, para além de fundamentar uma defesa em primeira instância, também serve para fins de prequestionamento. Isto é, caso não haja uma admissibilidade de nenhum dos argumentos mencionados, ainda é possível fazer recursos buscando instâncias superiores.

Por mais que seja possível encontrar outras fundamentações para a defesa, novos argumentos não resolvem todo o problema. Podemos ver, por exemplo, que o Ministério Público encara esses usuários com uma visão punitivista. Nos raros casos em que este oferece um Acordo de Não Persecução Penal nos deparamos com outro problema: a necessidade de confissão pelo crime que são denunciados. Uma vez que argumentamos que estes não devem ser tidos como

⁴ (...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

traficantes, não faria sentido confessar por tal crime. No entanto, muitas vezes escolhem tal alternativa por ser uma situação melhor do que a cadeia. O problema notável é que, caso sejam presos novamente — questão provável, dada a constante caracterização do usuário como traficante—, o acordo deixa de ter efeito, enquanto sua confissão se torna base para condenação pelo crime de tráfico.

Além do MP, temos o problema legislativo, uma vez que se observa que não há um mecanismo efetivo para tratar casos como os apresentados. A lei dá a possibilidade de se distinguir o traficante do usuário com base no que o juiz caracteriza como traficante, mas não fornece meios auxiliares para tanto. Ainda assim, o Ministério Público pode, antes de oferecer a denúncia, fazer ponderações sobre o que é tráfico e o que não é. Questão que não pode ser observada ao longo dos meses em campo. Portanto, para pensarmos em uma defesa mais ampla do usuário devemos focar nesses pontos que se demonstram prejudiciais

Buscamos demonstrar o começo desse ritual, seus atores e sua finalidade. A partir disso, podemos afirmar que o tratamento dado ao usuário não é acidental. O usuário é inserido no processo penal na medida em que se estabelece uma relação social em cima de sua exclusão. A exclusão social do usuário de drogas e exclusão social causada pelo processo penal são duas faces de uma mesma moeda. Buscamos demonstrar estes movimentos como intencionais. Estabelecendo um cenário em que há um inimigo, e uma punição dele, fica demonstrado o ritual que aqui caracterizamos como de expiação.

Resta ainda entender qual o sentido por trás desta, questão que trataremos no capítulo final. No próximo tópico iremos explorar as condições em que a perseguição de determinado grupo da sociedade se apresenta. Podemos perceber de antemão as características racializadas de tal perseguição, não sendo necessário buscar muito longe os motivos que justificam as buscas por crime. Ainda assim, algumas considerações podem ser feitas, a partir dos dados alcançados em campo, sobre o movimento circular de atuação do estado ao longo do processo.

3.2.3. Sujeito envolvido

No presente tópico iremos analisar duas denúncias, e suas consequentes audiências de instrução, em que um familiar foi denunciado como partícipe no tráfico. Em grande parte, isso se relaciona com um debate acerca do tirocínio (DUARTE, 2014), e como esta é a base para a atuação policial, principalmente ao se tratar do tráfico.

No primeiro caso, que envolve um familiar de traficante (este afirmava que seu filho era traficante), o denunciado possuía maus antecedentes, embora não relacionados com o tráfico. No segundo caso, veremos um denunciado que foi acusado de tráfico por estar em uma região que era conhecida pelo tráfico, em que supostamente havia derrubado uma sacola com drogas (a única prova disso era o depoimento policial) após dar dinheiro para uma traficante conhecida da região. Veremos como o réu tem uma explicação plausível do que havia ocorrido. No entanto, não serve aqui afirmar se esse dizia a verdade ou não, mas sim de partirmos de um pressuposto contrário ao do processo penal do tráfico, tomando o réu como inocente, e buscando ver em sua culpabilidade quase automática uma demonstração do controle exercido no combate ao tráfico.

Uma questão relevante no que se trata sobre a expiação de dada parcela da sociedade é a noção de sujeito envolvido.

A categoria envolvido-com tem sido acionada em contextos atravessados por sociabilidades alimentadas por desconfiança e suspeição recíprocas. Esse é o caso do mundo da política e do chamado “submundo do crime”. No discurso popular, um e outro mundo produziram os “bandidos” de colarinho-branco e os bandidos comuns. Contudo, esses últimos, uma vez reconhecidos como totalmente *envolvidos-com* a criminalidade, seriam os “matáveis”. Seriam proprietários de vidas desqualificadas (Agamben, 2002) ou de vidas desperdiçadas que dispensariam reabilitação (Baumann, 2005). A insígnia de envolvido-com mobiliza vigilâncias difusas e controles estendidos sobre e entre os grupos sociais, em especial os subalternizados. (CECCHETTO, MUNIZ e MONTEIRO, 2020, 99)

Esta figura de envolvido surge constantemente ao tratarmos do tráfico, tanto por questões das regiões que delimitam o traficante (conforme analisado no tópico anterior, principalmente ao focarmos no artigo 28 da lei n.º 11.343/06), quanto ao tratarmos dos familiares destes traficantes que são vistos como envolvidos por sua relação com os denunciados. Temos assim uma atuação policial que estabelece a proximidade como equivalência ao próprio crime. Isto será visto na punição imposta aos tidos como envolvidos, que sofrem a mesma expiação ao longo do processo que os *verdadeiros* criminosos. O contágio no tráfico se apresenta de três formas: o grau da

relação familiar com o traficante, da região em que a pessoa reside, e o adicto tido como traficante. Estas categorias podem ser vistas ao longo das denúncias e dos inquéritos.

Para demonstrar que o réu é base fundamental para a relação da sociedade com o estado, devemos ver as consequências da caracterização cada vez mais abrangente do réu no processo penal e do vigiado fora deste.

O tirocínio policial é outro conceito fundamental para entendermos como entram no processo penal estas pessoas tidas como envolvidas, partindo da explicação de Duarte (2014). Vemos com este termo uma explicação (dada pela polícia) para as abordagens diferenciadas que veremos aqui. Ao estudar grupos de policiais militares, Duarte indica que há:

De um lado, a crença no ‘tirocínio’ policial, ou seja, na capacidade de análise intuitiva e eficaz de identificação de um suspeito, proporcionada ou desenvolvida em razão da experiência. De outra, a resposta defensiva, diante de assertivas quanto à presença de preconceitos na abordagem, de que o policial apenas cumpre ordens ou o seu dever. Dois elementos contraditórios parecem conviver nessas falas: discricionariedade (escolha, com análise refinada) versus obediência (cumprimento de um comando). (Duarte, 2014, 89)

Ou seja, podemos ver no tirocínio uma explicação do preconceito presente nas abordagens, bem como uma racionalização deste por parte da força repressiva do estado (agindo na dualidade discricionariedade/obediência).

Tendo em mente uma breve definição destes conceitos, podemos partir para a análise de um caso que ocorreu ao longo do trabalho em campo realizado na vara de entorpecentes.

Em uma das poucas audiências realizadas de forma presencial, pude acompanhar o julgamento de um homem idoso — acima dos 50 anos—, que fora denunciado por tráfico. A denúncia seguia os padrões apontados nos tópicos anteriores, com a definição das drogas encontradas e os elementos indicativos da traficância, como uma balança de precisão.

A audiência começou com o réu subindo daarceragem, algemado, acompanhado de dois policiais. Estes foram até a sala de audiência onde esperaram a Juíza. Enquanto esperavam, foi possível perceber como tratavam o réu como perigoso. A polícia não podia deixá-lo próximo a materiais cortantes (por mais que esse procedimento não fosse exclusivo a esse réu, vale notar que foi mais enfatizado no presente caso). Tal periculosidade justificou também a impossibilidade de acompanhar a audiência presencialmente. Portanto, na sala só estavam o réu e

os policiais encarregados de seu transporte, enquanto as outras partes estavam fazendo a audiência de maneira remota.

Também foi possível notar um ponto que ocorre de maneira constante em audiências que têm a defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Nota-se que não há tempo para instruir o réu para a audiência. Assim, conversas que seriam feitas (quando presencialmente) em uma sala separada, ocorriam na sala de audiência, mas com as partes da acusação e a juíza saindo desta. Este contato em grande parte das vezes ocorria apenas durante a audiência — em muitos casos era a primeira vez que o réu tinha contato com sua defesa, ou havia tido um contato precário e breve antes dessa. Esta foi, de certa forma, a norma para a defesa dos casos de tráfico.

Durante a audiência houve a exposição resumida dos fatos narrados na denúncia. O réu havia sido preso por haver drogas em sua casa, além de guardar uma quantia alta em dinheiro, cerca de 300 reais. Sobre o segundo ponto, se manifestou afirmando se tratar do auxílio-emergencial, que havia sacado recentemente. A quantidade de drogas encontradas em sua casa formava a base principal da denúncia. Este afirmava, no entanto, que as drogas encontradas em sua casa eram de seu filho, e que ele não fazia parte daquilo. Ainda assim, o Ministério Público entendeu que havia um conjunto de provas suficiente para sustentar uma denúncia.

Agravando a situação do réu, este era portador de maus antecedentes, questão que fortaleceu um argumento de que este era um criminoso contumaz. No entanto, o crime que este praticou anteriormente era muito diferente do tráfico. Ele havia ameaçado matar outra pessoa em um incidente específico e aparentemente isolado. Ou seja, não faria sentido relacionar os maus antecedentes deste caso com a prática reiterada do crime de tráfico.

Alguns dos argumentos trazidos na acusação podiam ser explicados de maneira razoável. Por exemplo, a afirmação que a sua casa se assemelhava àquela de um traficante poderia ser afastada pela explicação (dada pelo réu) de que seu filho provavelmente traficava, enquanto ele não sabia da existência das drogas. No entanto, como o réu não é tido como inocente, uma vez que o policial afirmou sua conduta, ele deveria comprovar duas coisas para se provar inocente: primeiro, que não traficava; segundo, que não guardava drogas em sua casa, ou, ao menos, que não sabia da existência destas.

Uma questão de ordem prática para o presente tópico reside nesta prova da inexistência da conduta do réu. Há aqui um afastamento da presunção de inocência (presente no art. 5.º, LVII, da CF), com uma conseqüente restrição do direito de defesa (inciso LVI, art. 5.º, da CF). Isso se dá uma vez que o processo penal não se baseia na comprovação do crime, mas sim da comprovação da inocência, conseqüência presunção de veracidade dada à fala policial⁵.

No entanto, as afirmações dos policiais são construídas em bases fracas. Isto é, partem de uma certa intuição que os policiais têm para identificar elementos suspeitos. Podemos notar que essas intuições são apenas um reforço do preconceito policial (Duarte, 2014). Além de haver ampla jurisprudência no sentido de reconhecer a invalidade do tirocínio. Citamos, por exemplo:

(...) 4. Essa Sexta Turma já firmou entendimento de que a alegação policial de estar o agente em "atitude suspeita" não autoriza a busca pessoal, em razão de ser lastreada tão somente no tirocínio dos agentes e não ser averiguável judicialmente, redundando em arbítrio não raro com viés racial e classista. 5. Logo, sendo ilegal a busca pessoal em tais casos, quão mais grave é a intromissão indevida na intimidade domiciliar sob a alegação de que foi possível divisar pequena quantidade de drogas pela janela e ainda assim concluir não se tratar de manuseio de drogas para consumo, mas sim de flagrante delito de tráfico de entorpecentes que justificaria a medida extrema de invasão forçada à residência. (AgRg no HC n. 735.572/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

(...)3. **Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.** (...) 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9.

⁵ Sobre este ponto ver Kant de Lima (1999).

A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constroem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. (...) 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Ainda assim, estas afirmações podem ser trazidas ao juízo uma vez que corroboradas com outras provas, mesmo que estas não sejam conclusivas definitivas do crime. Isto é, o tirocínio é permitido quando há uma conexão qualquer com a acusação. Portanto, o que é proibido efetivamente na jurisprudência não é o policiamento ostensivo, ou a prática do tirocínio, mas sim tais práticas como fundamentação única da denúncia.

Esta questão se notará prejudicial nos cenários a serem observados a seguir. Vimos como isso ocorre para o usuário de maneira extensiva ao longo do capítulo anterior, valendo apenas retomar a má caracterização (pela polícia e pelo MP) da conduta dos réus usuários. família deverá provar, por exemplo, que não estava incurso no art. 33, *caput* ou §1º, III, da lei n.º 11.343/06⁶, ou seja, que, por mais que a droga estivesse presente em sua casa, estes não estavam mantendo estas em depósito, ou provar que não estavam traficando. Os moradores da proximidade sofrem não apenas com o processo penal em si, mas também em consequência deste. Podemos notar principalmente: a constante vigilância voltada para áreas que possuem mais réus, sofrendo com a suposta validade da intuição policial; a fácil descaracterização como usuários; e o tratamento diferenciado nas abordagens policiais. A denúncia e audiência que

⁶ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

vimos até então demonstram as bases para aprofundarmos nessas três categorias tomadas como envolvidas com o crime.

3.2.3.1. Família

Primeiro, temos o caso de familiares tidos como envolvidos na atividade de tráfico. Estes são trazidos ao processo de diferentes formas. Como vimos no caso explorado acima, os membros de família, principalmente os que moram nas mesmas casas que traficantes, podem ser denunciados pelo depósito e pela traficância. No caso citado, vimos que o acusado afirmava que seu filho era traficante.

Deixando de lado, por um momento, a questão acerca da veracidade de tal argumento, é interessante analisar o porquê de este ter sido denunciado como traficante, enquanto alguns outros familiares, de processos diferentes, não o fossem. Os seus maus antecedentes permitiam uma relação fácil a ser feita entre ele e o crime, mesmo que os crimes que havia cumprido pena no passado não fossem relacionados ao tráfico. Essa relação pode não parecer tão importante à primeira vista, mas vale ressaltar como é feita a identificação do traficante pelo juiz. Se utilizam como fatores determinantes a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Ou seja, os maus antecedentes, juntados ao relato policial, podem ser suficientes para “demonstrar” que se tratava de um traficante.

Os familiares também podem ser trazidos ao processo como testemunhas. A face do envolvimento com o crime aparece aqui de forma diferenciada, não como uma acusação direta, mas como a desconfiança perante tudo que estes podem dizer. Quando o acusado ostenta maus antecedentes, não se cabe trazer uma testemunha para demonstrar sua boa índole. Assim, quando não são levados ao processo como réus, os familiares ainda têm participação marginal ao longo deste, visto que, além de não poderem atestar pelo caráter do acusado, são desacreditados em suas defesas, por conta da proximidade com o acusado e por estarem testemunhando contra uma prova que é tida como mais forte (a palavra policial). A relação de proximidade com o criminoso (ou com o crime) faz com que estes estejam na mesma posição do réu em relação ao uso da voz, vez que não podem falar o que o estado quer ouvir (ou não fortalecem a relação entre o estado e

a sociedade). A relação da aproximação feita pelo estado entre a família e os crimes cujo familiar é acusado é explorada no texto de Vianna e Farias (2011) ao tratar da luta realizada pelas mães de jovens assassinados pela polícia e a forma como tentam invalidar suas reivindicações ao tratarem estas como “mãe de traficante”.

A família recebe, em grande parte, o mesmo tratamento dado aos traficantes. Quando não nas penas, no tratamento policial e judicial. Veremos mais adiante como isso parte de uma carga comum de elementos que faz com que sua expiação forma uma base para a relação entre estado e sociedade.

3.2.3.2. Pessoas na proximidade

Outro grupo trazido ao processo são as pessoas próximas às regiões onde comumente ocorre o tráfico. Entre os três casos citados, este é o menos comum. No entanto, ele demonstra de forma relevante o contágio do crime.

O caso a ser explorado aqui diz respeito a um jovem que foi preso em flagrante por ter supostamente dispensado drogas que traficava, enquanto era perseguido pela polícia. Durante a audiência de instrução ouvimos sua versão dos fatos. O réu estava em local que era conhecida pelo tráfico, para beber. Isso não era algo fora do comum, uma vez que também era comum beber naquela região, algo que era costumeiro para o réu. Nisso, uma moradora de rua pediu-lhe dinheiro. Supostamente, tal moradora de rua era conhecida na região por ser usuária de drogas. Nisso, a polícia apareceu e as partes se espalharam. O réu então foi perseguido e preso em seguida. Uma porção de drogas que estava próxima à cena foi atribuída ao denunciado, mas este afirmava que não era o dono das drogas, nem era traficante.

A versão da denúncia apresenta uma narrativa semelhante. No entanto, caracterizam como tráfico aquilo que o réu afirma ter sido uma doação a uma moradora de rua. Isto é, inferem que o réu estava vendendo drogas para uma usuária. Uma vez que esta era usuária conhecida da região, era possível relacionar a movimentação de dinheiro que ocorreu (tal fato é incontroverso entre as duas versões) com a traficância. Assim, concluíram que as drogas encontradas na cena eram do denunciado e haviam sido dispensadas enquanto este era perseguido. A atuação da polícia aparece aqui com base no mesmo tirocínio citado anteriormente. Uma vez que esta prisão

não foi baseada em uma investigação extensiva do réu, mas sim de um flagrante espontâneo, um elemento para a abordagem é a suspeição fundamentada pela intuição policial.

Pode-se afirmar que o dinheiro passando de mãos em uma região conhecida pelo tráfico faz com que haja alguma fundamentação além da intuição. No entanto, há de se observar que o que faz com que certas regiões sejam conhecidas pelo tráfico vai além do próprio tráfico, sendo fortalecido por um ciclo vicioso que mencionamos acima. O mesmo ocorre quando observamos o maior número de negros presos pelo tráfico. Por mais que alguns argumentem que estes são os mais responsáveis pelo tráfico, parece evidente que o policiamento é mais intenso com base na cor, fazendo com que mais negros sejam abordados.

A visão do Ministério Público parece demonstrar como a proximidade pode ser determinante para se estabelecer a culpabilidade pelo tráfico. Vemos que a suspeição presente na região conhecida pelo tráfico serve como qualificante para diversas condutas. Neste caso foi a movimentação “suspeita” de dinheiro, em outros poderia ser o uso. A proximidade do réu a uma certa quantia de drogas durante sua prisão poderia ser tido como uma coincidência. O que argumentamos aqui é que estes elementos, que em outros contextos poderiam ser deixados de lado, são relacionados com o tráfico por conta da região em que os fatos ocorreram. Assim, vemos uma clara relação entre as regiões e as denúncias, por mais que esta relação não seja tão direta no mundo real.

3.2.3.3. Usuários

Vimos no tópico anterior como se dá o tratamento do usuário, não sendo necessário aqui uma descrição extensa dos casos e seus reflexos. Ainda assim, alguns pontos que surgem a partir da associação de usuários com o tráfico, ainda mais sua relação com o tirocínio, que são válidos de aqui para pontuarmos. Estes são: o policiamento ostensivo em áreas tidas como de tráfico, o tratamento dado pela polícia ao usuário, e a “intuição” usada para distinguir o usuário de traficante.

Sobre o policiamento mais intenso podemos observar como a criação de um elemento suspeito se baseia em uma abordagem racializada, sendo a cor de pele um fator determinante para a abordagem (neste sentido, Barros, 2008, Formiga, 2014, e Duarte, 2019, entre outros)

O tratamento dado pela polícia ao usuário também foi reportado por Duarte (2014). Em seu estudo percebemos que há um duplo tratamento para o usuário. Este se distingue entre aqueles que acreditam que deveria haver um esforço para educar o usuário, e aqueles que não fazem distinção entre usuário e traficante— tendo o primeiro como um futuro traficante—, como vemos em nos depoimentos de policiais que acreditam que

uma política de não encarceramento dos usuários seria uma política inadequada de prevenção ao tráfico de drogas, o que pode demonstrar como, do ponto de uma devaloração moral, não haveria distinção entre traficantes e usuários. Logo, o objetivo da atividade de policiamento deveria se produzir o mesmo resultado para ambos. (Duarte, 2014, 91)

Os casos apresentados anteriormente demonstram suficientemente esse ponto. No entanto, mostram como tal tratamento vai além da força policial. Podemos ver, por exemplo, como o Ministério Público parece acreditar nessa indiferenciação ao denunciar pessoas que carregavam quantidades ínfimas de drogas. O judiciário, por sua vez, corrobora com tal visão ao acolher os argumentos do MP, além de validar a ação policial quando dá a seus depoimentos uma presunção de veracidade. Por fim, o legislativo, que não havíamos falado diretamente até aqui, contribui quando aprova leis que permitem um tratamento discricionário por parte dos outros poderes, e não faz uma mudança significativa nas leis que assim são usadas. Isso não quer dizer que o problema se solucionaria caso houvesse uma mudança de algum dos três poderes, sem vinculação aos outros.

Portanto, devemos tentar entender como esta cumplicidade entre os três poderes age em favor de uma relação entre sociedade e estado, que se baseia nessa expiação total do réu (ou do inimigo). Isto que faremos mais adiante.

3.2.3.4. Marca sacrificial

Estas três categorias denunciadas por tráfico demonstram como a vigilância direcionada aos réus toma um passo adiante e afeta grupos específicos da sociedade, fortemente marcados por raça e classe, por conta de sua proximidade às vítimas expiatórias. Estes acusados não possuem responsabilidade pelo crime, mas carregam a mesma marca sacrificial. Isto é, são vigiados por conta de suas características subjetivas relacionadas com a vigilância policial.

Vimos ao longo do capítulo a fundamentação dada para a utilização da intuição policial para corroborar na produção de provas. Esta se encontra em jurisprudência citada em diversos casos envolvendo o tráfico. Conforme demonstra o inteiro teor de

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Impossível acolher a tese desclassificatória para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06, quando as provas carreadas aos autos demonstram, de maneira concreta e suficiente, a autoria e a materialidade delitiva. 2. A palavra dos policiais, quando proferida no exercício de suas atribuições funcionais, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, principalmente dentro da seara de crimes de tráfico de entorpecentes, quando corroboradas pelos demais elementos de prova.” (Acórdão n.1197898, 20170110513340APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/08/2019, Publicado no DJE: 09/09/2019. Pág.: 122 - 134)

A legislação também suporta a discricionariedade policial. Podemos ver tal permissão no artigo 244 do Código de Processo Penal, como transcrito a seguir:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Aqui entra em jogo algo presente ao longo de todo o processo penal: o reconhecimento do outro (como pode ser visto em Cardoso de Oliveira, 2004). Isso ocorre por meio da possibilidade da fala (e da influência) no processo penal. Enquanto uma parcela da população é levada ao processo para ser ouvida, outra parcela é levada para ser falada sobre. Portanto, temos nessa identificação ampla do sujeito envolvido com o crime uma negação da cidadania daqueles que se encaixam nas definições anteriores. Isto é, o familiar, o usuário, ou o vizinho, podem ser igualmente considerados criminosos, tendo sua participação no processo limitada por tal categorização.

Tal limitação tende a aumentar cada vez mais. Uma vez que os policiais fundamentam seus flagrantes com sua intuição, esta se fundamenta, em parte, nas estatísticas relacionadas com o crime, e estas são resultado do policiamento.

Esses estereótipos de suspeito acabam por criar uma espécie de “profecia”, que acabam se confirmando na medida em que aquelas pessoas são detidas, interrogadas, agredidas, presas e executadas, levando a um ciclo vicioso de amplificação dos chamados “comportamentos desviantes”. (Moreira, 2014, 18).

Essa suspeição foi alvo de outros estudos. Em seu questionário aplicado para Policiais Militares, Barros (2008, 150), identificou que

65,05% dos profissionais percebem que os pretos são priorizados nas abordagens policiais (...). Com isso, a comunidade policial percebe a existência da filtragem racial.(...) Por outro lado, 22,6% dos profissionais atribuem essa prioridade às questões culturais; para 22% isso deve-se ao fato de a maioria dos presos ou detidos ser preta ou parda; e 14% relacionam pretos e pardos a favelas. (2008, 150)

Não se faz necessário discutir a evidente invalidade das justificativas dadas para a filtragem racial. No entanto, devemos ter noção de como o poder legislativo e judiciário permitem a existência de tal preferência nas abordagens. Bem como o próprio judiciário se favorece com esta.

Estes argumentos servem para ilustrar duas coisas: como o processo penal se estrutura de maneira que o ônus probatório fica com o réu, e como se criam estes réus. Sobre o primeiro ponto, vimos que o réu deve não apenas provar sua inocência, mas também deve viver sendo constantemente vigiado. Sobre o segundo, vemos justamente que há uma concentração de réus em grupos marginalizados, questão que corrobora com a visão de que o processo penal ocorre como um ritual de exclusão destes grupos.

Por mais que tais pontos sejam relevantes para uma violência causada pelo estado contra a sociedade, buscamos primeiramente entender como esta se configura em relação aos réus. A impossibilidade de fazer sua palavra valer durante as audiências, nas quais só se houve efetivamente a polícia e as vítimas, combinada com a punição constante do estado (mesmo antes da abertura do inquérito, como vemos em Zilli, 2015), cria um processo em que a possibilidade de defesa e direito de contraditório fica de escanteio, dando lugar aquilo que irá afirmar apenas o que o estado julga relevante. Pode parecer que a ineficácia da fala dos réus durante as audiências é característica do processo brasileiro, no entanto, afirmo ser algo mais profundo do que isso, a impossibilidade de escutar qualquer outra linguagem é condição epistemológica da punição estatal e condição de sua existência, só se serve aqueles que podem receber o dom da palavra, excluindo os dados como envolvidos.

O monopólio da voz não serve apenas como mecanismo de punição e de validação no afastamento, mas também é característico do tratamento estatal para comunidades marginalizadas. Com isso, os significados que são impostos a essas pessoas, surge uma impossibilidade de permitir que a mesma linguagem seja utilizada, uma vez que esta não será doada àqueles que representam o lado oposto da dádiva. Portanto, a figura do réu acaba

aglutinando diversos outros significados que podem ser atacados pelo estado e excluídos propositadamente do ritual de justiça estabelecido. Essa injustiça causada pelo afastamento da linguagem se dá, principalmente, por não ser possível conhecer os direitos, ou a língua em que estes estão inscritos (Derrida, 33).

Para além das audiências penais, alguns exemplos de uma linguagem excludente que dão um significado unilateral para a sociedade podem ser vistos em Cecchetto (2020), com as diferentes possibilidades de associação com o crime (independentemente de haver uma real conexão), onde os significados podem impor vidas de constante vigilância.

Neste capítulo tentamos explicar de maneira mais aprofundada o funcionamento das audiências, bem como os papéis desenvolvidos por cada uma das partes ao longo destas. Resta agora buscarmos considerações finais acerca do sentido deste ritual para a nossa sociedade.

4. CONCLUSÃO

Ao longo do texto argumentamos que o processo penal pode ser tratado como ritual. Como consequência disso foi possível evidenciar o papel das partes e os resultados que surgem a partir deste. No entanto, também buscamos apresentar o processo penal como um local em que se fortalece a relação entre o estado e sociedade. Argumentamos que tal relação se deu por meio da troca da voz, uma vez que o estado decide quem pode falar, e a sociedade aproveita desta voz para defender suas demandas. Notadamente, vimos as consequências desta relação sob a figura do réu, que é constantemente excluído desta relação, que em termos gerais possibilita um reconhecimento da cidadania e confirma a validade do estado como controlador da voz. Aqui vale retornar o que demonstra Godelier, que “accepter un don, c’es plus qu’accepter une chose, c’est accepter que celui qui donee exerce des droits sur celui que reçoit” (Godelier, 53, 1996). Esta frase demonstra de maneira clara a subordinação da sociedade criada a partir do momento que entra em uma relação com o estado.

A exclusão do réu a partir da aliança entre o estado e a sociedade foi o foco inicial de nossa investigação. Buscamos ver os sentidos da exclusão do réu para além de uma punição desenfreada. Notamos que sua exclusão é central para a relação da sociedade e estado. A estabilidade desta relação nos remete à coesão social, que tratamos anteriormente. O estado, para manter a ordem que aparenta justificar sua existência, precisa demonstrar constantemente como está funcionando, em uma tentativa de diminuir seu afastamento.

O estado se utiliza da dádiva na manutenção de um ciclo vicioso e funda sua autoridade a partir disso, passando a exercer poder sobre aqueles que receberam o que só o estado pode doar. A ironia desta afirmação está em percebermos que há uma doação anterior à realizada ao longo do processo penal, aquela na qual o estado recebe seu monopólio. Tal doação só pode ser feita pela própria sociedade.

A hipótese inicial, de que há um distanciamento fundamental entre o estado e a sociedade, é baseada numa suspeição acerca dos mecanismos processuais do estado nas suas tentativas de alcançar uma ideia de justiça. Portanto, os casos apresentados buscam demonstrar os fundamentos para tal suspeita. Tal interpretação alegórica não é capaz de abranger todos os

casos, mas acredito que seja capaz de demonstrar os sentidos da violência contra o réu ao longo do processo penal que tentamos apresentar aqui. Tentamos analisar as formas que o estado busca se validar, sendo a troca com a sociedade a principal destas. Ao fazermos tal análise não podemos perder de vista a constante exclusão do réu, questão que lhe nega participação na sociedade e cada vez mais o marginaliza.

O caminho para o momento atual foi composto de diversas transformações, mas é possível argumentar que este sistema de punição (ou de justiça) é falho na origem, por se fundar em uma exclusão de parte da sociedade, além de se basear em uma linguagem inacessível à sociedade, que só tem acesso a esta quando o estado permite. A partir do controle da palavra pelo estado, funda-se um ciclo vicioso de trocas que fundamenta sua existência, e tem como condição de existência a exclusão de grupos marginalizados.

Ao tratarmos o processo penal como um ritual e uma troca, podemos dar uma explicação que foca nos movimentos de diversos atores ao longo de um processo ao invés de elementos estáticos de uma estrutura. Desta forma, buscamos contribuir com os estudos sobre o processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Luiz E. **Tradição, Direito e Política**. Dados, v. 59, n. 1, p. 139–170, 2016.
- ABREU, Luiz Eduardo. **A crônica do nosso mau destino**. Em avaliação, p. 25, 2021.
- ABREU, Luiz Eduardo. **A troca das palavras e a troca das coisas**. Política e linguagem no Congresso Nacional. Mana — Estudos de Antropologia Social, v. 11, n. 2, p. 329–356, 2005.
- ABREU, Luiz Eduardo. **O Estado contra a sociedade**. 2º Encontro Mexicano Brasileiro de Antropologia (II EMBRA), 2013. Disponível em:
<https://www.academia.edu/5794093/O_Estado_contra_a_sociedade>.
- ALBERNAZ, Elizabete Ribeiro. **Economias-Políticas Marginais: Produtividade Policial, Vizinhanças Radicais e a (Re)Produção Cotidiana das Desigualdades em uma Favela de Niterói-RJ**. Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, 2020. Disponível em:
<<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/42704>>. Acesso em: 21 out. 2021.
- ARAGÃO, Luiz Tarlei. **Mãe preta, tristeza branca**. In: ARAGÃO, Luiz Tarlei; CALLIGARIS, Contardo; COSTA, Jurandir Freire; et al (Orgs.). Clínica Social: Ensaios. São Paulo: Escuta Editora, 1991, p. 21–38.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Juizados especiais criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 16, p. 97–110, 2001.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. 2008. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabis Ed.
- BERNASCONI, Robert. **What goes around comes around: Derrida and Levinas on the economy of the gift and the gift of genealogy**. In: SCHRIFT, Alan D (Org.). The logic of the gift. Toward an ethic of generosity. London: Routledge, 1997, p. 256–273.
- BEVILAQUA, Ciméa. **Etnografia do Estado: algumas questões metodológicas e éticas**. Campos - Revista de Antropologia, v. 3, n. 0, p. 51–64, 2003.
- BISHARAT, George E. **A Lei da Violência**. Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia, n. 30, 2011. Disponível em:
<<https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41879>>. Acesso em: 23 out. 2021.
- BOURDIEU, Pierre. **Marginalia – some additional notes on the gift**. In: SCHRIFT, A D (Org.). The logic of the gift. Toward an ethic of generosity. Trad. Richard Nice. London: Routledge, 1997, p. 231–241.

- BOURDIEU, Pierre; CURTO, Diogo Ramada; DOMINGOS, Nuno; et al. **O Poder Simbólico**. 2ª edição. [s.l.]: Edições 70, 2011.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.
- BURGOS, Marcelo; AMORIM, Maria Stella; LIMA, Roberto Kant de. **A Administração da Violência Cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais**. 2002. Disponível em: <<http://app.uff.br/riuff/handle/1/8004>>. Acesso em: 9 abr. 2022.
- CAILLÉ, Alain. **Antropologia do Dom. O Terceiro Paradigma**. 1ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- CAILLÉ, Alain. **Nem holismo nem individualismo metodológicos: Marcel Mauss e o paradigma da dádiva**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 13, p. 5–38, 1998.
- CECCHETTO, F., de Oliveira Muniz, J., & de Araujo Monteiro, R. (2020). **Envolvido(a)-com o crime: tramas e manobras de controle, vigilância e punição**. Revista De Estudos Empíricos Em Direito, 7(2), 108–140. <https://doi.org/10.19092/reed.v7i2.454>
- CLASTRES, Pierre; SANTIAGO, Theo. **A sociedade contra o Estado**. 1ª edição. [s.l.]: Ubu Editora, 2017.
- DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão**. Trad. Rogério Costa. 3ª. São Paulo: Iluminuras, 2005.
- DERRIDA, Jacques. **A Força da Lei**. 1ª. São Paulo: Martins Fontes, 2018.
- DERRIDA, Jacques. **Donner la mort**. Paris: Galilée, 1999. (Incises,).
- DERRIDA, Jacques. **Donner le temps. 1. La fausse monnaie**. Paris: Éditions Galilée, 1991.
- DERRIDA, Jacques. **L'Écriture et la différence**. Paris,: Éditions du Seuil, 1967.
- DERRIDA, Jacques; BENNINGTON, Geoffrey; CRÉPON, M.; et al. **The death penalty**. Chicago ; London: University of Chicago Press, 2014. (The seminars of Jacques Derrida).
- DOS SANTOS, Augusto Ventura & PINTO FILHO, Olavo Souza. 2015. **“Ritual – Roy Wagner”**. In: Enciclopédia de Antropologia. São Paulo. Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/ritual-roy-wagner>
- DOS SANTOS, Augusto Ventura & PINTO FILHO, Olavo Souza. 2015. **“Ritual – Roy Wagner”**. In: Enciclopédia de Antropologia. São Paulo. Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/ritual-roy-wagner>

DUARTE, E. C. P. ; MURARO, M. ; LACERDA, M. ; DEUS GARCIA, Rafael de. . **Quem é o suspeito do crime de tráfico de droga? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficantes pelos Policiais Militares nas Cidades de Brasília, Curitiba e Salvador.** In: Isabel Seixas de Figueiredo; Gustavo Camilo Baptista e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. (Org.). Pensando a Segurança Pública e Direitos Humanos: Temas Transversais. 1ª ed. Brasília: Ministério da Justiça (SENASP), 2014, v. 5, p. 81-120.

DUARTE, E. P., & FREITAS, F. da S. (2019). **CORPOS NEGROS SOB A PERSEGUIÇÃO DO ESTADO: POLÍTICA DE DROGAS, RACISMO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.** *Direito Público*, 16(89).

DURKHEIM, Émile. **As Formas Elementares de Vida Religiosa.** Paulus Editora, 2001

DURKHEIM, Émile. **Two laws of penal evolution.** *Economy and Society*, 2:3, 285-308, 1973.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do tribunal do júri.** 2007. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/9161>>. Acesso em: 22 maio 2021.

FLEISCHER, Soraya; SCHUCH, Patrice; SEIXAS, Bruna; et al. **Ética e regulamentação na pesquisa antropológica.** Portal de Livros da UnB, 2021. Disponível em: <<https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/view/80/69/306-1>>. Acesso em: 23 out. 2021.

FORMIGA, Glêides Simone de Figueiredo. **A cor vigiada: uma crítica ao discurso racializado de prevenção ao crime.** 2010. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/7265>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

GEERTZ, Clifford. **Negara. O Estado teatro no século XIX.** Lisboa: Difel, 1991

GEERTZ. **A Interpretação das Culturas.** 1ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado.** São Paulo, SP: Univ Est Paul J De Mesquita Filho, 1990.

GIRARD, René. **Les origines de la culture.** Fayard/Pluriel, 2011.

GIRARD, René, **O Bode Expiatório,** [s.l.]: Edições 70, 2018.

GODBOUT, Jacques T. **O espírito da dádiva.** Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

GODELIER, Maurice. **L'Énigme du don.** Paris: FLAMMARION, 2008.

ITEANU, André. **Partial Discontinuity: The Mark of Ritual**. *Social Analysis*, v. 48, n. 2, p. 98–116, 2004.

LEMOS, Carolina Barreto. **Puxando pena: sentidos nativos da pena de prisão em cadeias do Distrito Federal**. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/24485>>. Acesso em: 8 maio 2021.

LIMA, Roberto Kant de. **Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana?** São Paulo em perspectiva, v. 18, p. 49–59, 2004.

LIMA, Roberto Kant de. "Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial", *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, ANPOCS, 4 (10), p. 65-84, 1989

LIMA, Roberto Kant de. **Polícia e exclusão na cultura judiciária**. *Tempo Social*, v. 9, p. 169–183, 1997.

LIMA, Roberto Kant de. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. *Anuário Antropológico*, n. v.35 n.2, p. 25–51, 2010.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a Dádiva – com introdução à obra de Marcel Mauss por Claude Lévi-Strauss**. Trad. António Filipe Marques. Lisboa: Edições 70, LDA, 2001.

MISSE, Michel. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. *Sociedade e Estado*, v. 26, p. 15–27, 2011.

MOREIRA, Marcus, e FROTA, Fransisco. 2014. **Elemento Suspeito: Considerações Psicosociais E Jurídicas Das Abordagens Policiais**. *Conhecer: Debate Entre O Público E O Privado* 0 (11).

MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. **Sobre culpados e inocentes: o processo de criminalização e incriminação pelo ministério público federal brasileiro**. 2007. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/9188>>. Acesso em: 22 maio 2021.

NUÑEZ, Izabel Saenger. "Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!": moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos do júri da comarca do Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/9114>>. Acesso em: 22 maio 2021.

OLIVEIRA, L. R. C. de. **A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos**. *Revista De Antropologia*, 53(2), 2012.

OLIVEIRA, L. R. C. de. **Cidadania, direitos e diversidade**. *Anuário Antropológico [Online]*, v. 40 n.1. 2015.

OLIVEIRA, Luís Roberto Cardoso de. **Existe violência sem agressão moral?** Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 23, n. 67, p. 135–146, 2008.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. **Honra, dignidade e reciprocidade.** 2004. Disponível em: <<http://app.uff.br/riuff/handle/1/5606>>. Acesso em: 9 abr. 2022.

PASSOS, Tiago Eli de Lima. **O espetáculo da Justiça: uma etnografia do Tribunal do Júri.** 2013. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/14322>>. Acesso em: 8 maio 2021.

PEIRANO, Mariza (Org.). **O dito e o feito: ensaios de Antropologia dos Rituais.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará: Núcleo de Antropologia da Política/UFRJ. v. 12 (Coleção Antropologia da Política). 228 páginas. 2002.

Políticas Públicas de Segurança, Violência e Punição no Brasil (2000 – 2016) – NEV USP. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/publicacao/politicas-publicas-de-seguranca-violencia-e-punicao-no-brasil-2000-2016/>>. Acesso em: 2 nov. 2022.

RESENDE, Ulisses Borges de. **A importância do discurso religioso na luta pela redução das desigualdades sociais no Brasil: a influência do pensamento social da Igreja Católica na legislação trabalhista brasileira de Vargas a Lula.** 2009. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/4689>>. Acesso em: 8 maio 2021.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Etnografia dissonante dos tribunais do júri.** Tempo Social, v. 19, n. 2, 2007.

SILVA, Leonardo Leocádio da. **Entre a guerra e o poder: tráfico e política na cidade de Ceilândia.** 2008. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5505>>. Acesso em: 8 maio 2021.

SILVA, Leonardo Leocádio da. **O conflito das coisas: fluxos e tensões no universo tikmũ'ũn.** 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/32640>>. Acesso em: 8 maio 2021.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. **Polícia e violência urbana em uma cidade brasileira. Etnográfica.** Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia, n. vol. 15 (1), p. 67–82, 2011.

SILVA, Sabrina Souza da. **Polícia para quem precisa: Um estudo sobre as práticas de tutela e repressão utilizadas pelo GPAE no Morro do Cavalo (Niterói).** 2006. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/6269>>. Acesso em: 22 maio 2021.

SILVA, Sabrina Souza da. **Todos são culpados? Uma etnografia na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro**. 2013. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/6263>>. Acesso em: 22 maio 2021.

QUEIROZ, M.; PALMEIRA DIAS DE SOUZA, H. . **Das Prisões ao Trapiche: controle social, punição e ascese na formação brasileira à luz de Capitães da Areia**. Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 242–264, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36118>. Acesso em: 5 nov. 2022.

DEPEN. **SISDEPEN: 12º Ciclo de Coleta**. Departamento Penitenciário Nacional. 2022 Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNjRmNDUxNWItZGExYy00NmRiLTgxYWMtOTZlYUQ3NGEwMjVhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acessado em 04/11/2022.

TALLGREN, Immi. "The Durkheimian Spell of International Criminal Law?" Revue interdisciplinaire d'etudes juridiques, vol. 71, no. 2, 6 Jan. 2014, pp. 137-69, www.cairn.info/revue-interdisciplinaire-d-etudes-juridiques-2013-2-page-137.htm.

TAMBIAH, Stanley J., **Leveling Crowds. Ethnonationalist conflicts and collective violence in South Asia**, Berkeley, University of California Press, 1996.